

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

# NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 014/2017

NOME:	AFRÂNIO MONT	TEIRO DE OL	IVEIRA				
ENDEREÇO:	AVENIDA TITO I	FULGÊNCIO,	N° 242				
BAIRRO:	CENTRO		MUNICÍPIO:	MONTE CAR	RMELO	ESTADO:	MG
TELEFONE:			E-MAIL:				
CNPJ/CPF:	302.064.136-53		QI	JADRA: 342	LOTE: 08		
INSCR/ESTAB.:	11413	ENDEREC	O DO IMÓVEL: RUA:	TITO FULGÊN	CIO, 222 C, CENT	RO	

### HISTÓRICO

O Município de Monte Carmelo, no uso de suas prerrogativas, vem por meio desta, NOTIFICAR o(a) proprietário do inúvel acima identificado, para realizar o pagamento do(s) débido(s), conforme Estrato de Débidos (doc. Anexo), no prazo de 65 (cinco) dias, os quais seráo autalizados a da da da do pagamento, sob pena de tal(s) débido(s) ser(em)encaminhado(s)para PROTESTO EXTRAJUDICIAL com a inscrição do nome do(a) Notificado(a) no Cadastro Informativo de Inadimplência em Relação à Administração Pública do Estado. de Minas Gerais - CADIN/MG, ou em qualquer cadastro informativo, público ou privado, de proteção ao crédito

a fim de evitar uma demanda judicial e extrajudicial, o Notificante solicita que o(a) Notificado(a) procure a Diretoria of funicipais - Divisão de Tributos - Seção de IPTU para efetuar a emissão do Documento de Arrecadação Municipal - DAI documento hábil para realização do pagamento do(s) débito(s) no prazo acima assinalado.

	LO	CALE	E DATA		
Monte Carmelo -	Minas	Gerais.	30	de	n

	IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA
NOME:	IDALINA MARIA AUXILIADORA MENDES VELOSO
CARGO:	ESPECIALISTA TRIBUTÁRIO/ 438.968
ASSINATUR	A .

# CIENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE LEGAL

Pecebi a 1º via da Notificação Preliminar nº 014/2017 em NOME:

ASSINATURA

ESPAÇO F	RESERVADO	AO	FISCO	MUNICIP	Α



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento Urbano a de Receitas Municipais – Divisão de Tributos – Seção de IPTU

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

		Duno. Ocho	OL1 . 00.000 000				
		DADOS	CADASTRAIS D	O(A) NOTIFICADO	I(A):		
NQME:	AFRÂNIO MONT	TEIRO DE OLIVI	EIRA				
ENDEREÇO:	AVENIDA TITO	FULGÊNCIO, N	242				
BAIRRO:	CENTRO		MUNICÍPIO:	MONTE CAR	RMELO	ESTADO:	MG
TELEFONE:			E-MAIL:				
CNPJ/CPF:	302.064.136-53			QUADRA: 901	LOTE: 15		
INSCR./ESTAB.:	13988	ENDEREÇO D	O IMÓVEL: RU	A: PRIMEIRO DE	MAIO, Nº 118, BE	LO HORIZONT	E

# HISTÓRICO

O Município de Monte Carmelo, no uso de suas prerogativas, vem por meio desta, NOTIFICAR o(a) proprietário do imóvel acima identificado, para realizar o pagamento do(s) debloto(s), conforme Extrato de Deblotos (doc. Anexo), no prazo de 65 (cincolo dias, os quais serio atualizados até a data do pagamento, sob pena de tal(s) debloto(s) serte/mencaminado(s)para PROTESTO EXTRAJUDICIAL, com a inscrição do nome do(a) Notificado(a) no Cadasto Informativo de Inadimplência em Relação à Administração Pública do Estado de Minias Geraira CADINIMG, ou em qualquer cadastor informativo, público ou privado, de proteçõa ao aredito.

isto, posto, a fim de evitar uma demanda judicial e extrajudicial, o Notificante solicita que o(a) Notificado(a) procure a Diretoria de Receltas Municipals - Divisão de Tributors - Seção de IPTU para efetuar a emissão do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, documento hábil par a realização do pagamento do(s) déblos(s) por paza acienta assinalado.

# LOCAL E DATA

IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA

IDALINA MARIA ALIXII JADORA MENDES VELOSO CARGO: ESPECIALISTA TRIBUTÁRIO/ 438.968

ASSINATURA

CIENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE LEGAL

Recebi a 1ª via da Notificação Preliminar nº 015/2017, em

ESPAÇO RESERVADO AO FISCO MUNICIPAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

de Receitas Municipais - Divisão de Tributos - Seção de IPTU

HISTÓRICO

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 016/2017

		DADOS	CADASTRAIS DO	(A) NOTIFICADO	(A):		
NOME:	AFRÂNIO MONT	TEIRO DE OLIV	/EIRA				
ENDEREÇO:	AVENIDA TITO	FULGÊNCIO, N	№ 242				
BAIRRO:	CENTRO		MUNICÍPIO:	MONTE CAR	MELO	ESTADO:	MG
TELEFONE:			E-MAIL:				
CNPJ/CPF:	302.064.136-53		(	QUADRA: 1040	LOTE: 8		
NSCR./ESTAB.:	15320	ENDEREÇO	DO IMÓVEL: RUA	: MARIA AUGUS	STA ALVES D SIL	VA, AEROPOR	TO

O Municipio de Monte Carmelo, no uso de suas prerrogativas, vem por meio desta, NOTIFICAR o(a) proprietário do imóvel acima identificado, para realizar o pagamento do(s) debto(s), conforme Estrato de Debtos (doc. Anexo), no prazo de 65 (cinco) dalsa, os quais serio a dustifacidos si de adat do pagamento, sob pena de talfigl debto(s) serfemencamismodo(sipara RROTESTO EXTRAJUDICIAL, com a inscrição do nome do(s) Notificado(a) no Cadastro Informativo de Inadimplicacia em Relação à Administração Pública do Estado de Minas Certais—CADINIMG, ou em qualquer cadastro informativo, público ou prinado, de proteções do acrédito.

			LOCAL E DATA	
		Monte Carmelo –	Minas Gerais, 30 de Novembro	de 2017.
	BHH	IDENTIFICAÇÃO	DA AUTORIDADE ADMINISTR	RATIVA
NOME:	IDALINA MARIA	A AUXILIADORA MEND	DES VELOSO	
CARGO:	ESPECIALISTA	TRIBUTÁRIO/ 438.968		
ASSINATURA	En .			
		CIENTIFICAÇÃO DO CO	ONTRIBUINTE OU REPRESENT	TANTE LEGAL
Recebi a 1ª via	da Notificação Pre	eliminar nº 016/2017, em	de de	de 2017.
NOME:			RG/	CPF:
ASSINATURA:				
		ESPAÇO RE	SERVADO AO FISCO MUNICIPA	PAL
Nº NP EMITIDA	A: 016/2017		FISCAL	
			Facto Soares	
Fluxo: 1º via - Contrib	uinte; 2* via – Fisco Mun	cipal.	T. iputos/Fiscalizaçã	

-00/8/02-
All mores Ac
1000000
San a
Allana A

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO de Receitas Municipais - Divisão de Tributos - Seção de IPTU

	D	ADOS CADASTRAIS DO	A) NOTIFICADO	I(A):		
NOME:	AFRÂNIO MONTEIRO DE	OLIVEIRA				
ENDEREÇO:	AVENIDA TITO FULGÊN	CIO, Nº 242				
BAIRRO:	CENTRO	MUNICÍPIO:	MONTE CAR	RMELO	ESTADO:	MG
TELEFONE:		E-MAIL:				
CNPJ/CPF:	302.064.136-53	Q	UADRA: 368	LOTE: 1		
INSCR/ESTAB.:	17995 ENDER	REÇO DO IMÓVEL: AV:	FRANCISCO (	SHELLI, TRIANGU	TO	

O Município de Monte Carmelo, no uso de suas prerrogativas, vem por meio desta, NOTIFICAR o(a) proprietário do inóvel acima identificado, para realizar o pagamento do(s) delibto(s), conforme Extrato de Deblos (doc. Anexo), no prazo de 65 (eleos) dalsa, os quais seria abusilazados set a data do apagamento, sob pena de tal[si] deblos[se] ser(emplecaminados(spara RROTESTO EXTRAJUDICIAL, com a inscrição do nome do(s) Notificado(s) no Cadastro Informativo de Inadimplencia em Relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerala - CADINIMIS, ou em quaisquer cadastro informativo, público ou privado, de proteções ào crédito.

, a fim de evitar uma demanda judicial e extrajudicial, o Notificante solicita que o(a) Notificado(a) procure a **Diretoria de Municipais – Divisão de Tributos – Seção de IPTU** para efetuar a emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM,

	08/8/8/8/8	WILL BUILDING	10011 50151	
			LOCAL E DATA	
		Monte Carmelo	o - Minas Gerais, 30 de Novembr	o de 2017.
		IDENTIFICAÇ	ÃO DA AUTORIDADE ADMINIS	TRATIVA
NOME:	IDALINA MAR	IA AUXILIADORA ME	NDES VELOSO	
CARGO:	ESPECIALIST	A TRIBUTÁRIO/ 438.9	968	
ASSINATURA	Enf			
		CIENTIFICAÇÃO DO	CONTRIBUINTE OU REPRESE	NTANTE LEGAL
Recebi a 1ª via	da Notificação P	reliminar nº 017/2017,	em de	de 2017.
NOME:			RG	G/ CPF:
ASSINATURA:				
		ESPAÇO	RESERVADO AO FISCO MUNIO	CIPAL
Nº NP EMITIDA	A: 017/2017			ares
			Der	pio.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO RGÃO INFORMATIVO DA PREFEITU MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

TELEFONE: (34)3842-5880 - RAMAL 24

Pág.20



# DIÁRIO OFICIAL DO **MUNICÍPIO**

Órgão Oficial do Município

Dia 28 de Dezembro de 2017 Lei nº 661 de 09 de abril de 2007

**Ano XI** 

Nº 1365



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1424 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

"DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI 1.289/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a

Art. 1º. O Art. 4° da Lei 1.289, de 17 de Dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4°. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-a, devendo ser adotados, nos intervalor de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme a tabela a seguir:

Consumo Mensal – kWh	Percentual da Tarifa aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia ao Município
0 a 50	0%
51 a 100	3,5%
101 a 200	7%
201 a 300	10%
Acima de 301	11%

- § 1º. No caso Previsto no Art. 2°, inciso II, a base de cálculo para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será de 30% sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública aplicada pela Concessionária do Município.
- § 2º. O contribuinte que provar ser proprietário de um único lote não edificado, poderá requerer a isenção da contribuição criada nesta lei".

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Monte Carmelo/MG, 28 de dezembro de 2017.

**SAULO FALEIROS CARDOSO** Prefeito Municipal

**BOLIMAR LUCIANO DE OLIVEIRA** Procurador Geral do Município



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO ESTADO DE MINAS GERAIS



# LEI COMPLEMENTAR N° 49 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

"INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

# TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei institui o Código Sanitário do Município de Monte Carmelo, que estabelece normas e define as competências no que se refere à Vigilância Sanitária Municipal (VISA) e as Taxas de Serviços.
- Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao

Poder Público promover as condições indispensáveis a seu pleno

- § 1º O Poder Público deve garantir a saúde da população mediante a formulação e a execução de políticas públicas e sociais que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos, bem como o estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário a ações e serviços de qualidade para sua promoção, proteção e recuperação.
- § 2º O dever do Poder Público previsto neste artigo não exclui o das pessoas, o da família, o das empresas e o da sociedade.
- Art. 3º Consideram-se fatores determinantes e condicionantes da saúde da população, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais, bem como as acões que se destinem a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem estar físico, mental e social.
- Art. 4º A formulação destas políticas pressupõe a atuação integrada da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, da Secretaria Municipal de Governo e do Conselho Municipal de Saúde - CMS, ficando a cargo da SMS a coordenação e execução.

# TÍTULO II DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

# CAPÍTULO I DO PODER DE POLÍCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

- Art. 5º As ações e os serviços de Vigilância Sanitária são desenvolvidos pelo órgão competente do Município, através das autoridades sanitárias junto aos estabelecimentos disciplinados nesta Lei e legislações específicas.
- Art. 6º Poder de Polícia Sanitária é a faculdade de que dispõe a Secretaria Municipal de Saúde - SMS, por meio de suas autoridades sanitárias, para limitarem ou disciplinarem direito, interesse ou liberdade, regulando a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à saúde, à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado e ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do
- Art. 7º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, da circulação de bens e da prestação de servicos de interesse da saúde, observando as regras operacionais do Ministério da Saúde, abrangendo as seguintes atribuições em sua esfera administrativa:
- I controlar todas as etapas e processos da produção de bens de capital e de consumo que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, bem como o de sua utilização:
- II controlar a geração, a minimização, o acondicionamento, o armazenamento, o tratamento, o transporte e a disposição final de resíduos sólidos e de outros poluentes, segundo a legislação específica:
- III participar da formulação das políticas e da execução das ações de Vigilância Sanitária:
- IV organizar e coordenar o Sistema de Informação de Vigilância
- V participar da formulação e da execução da política de formação de recursos humanos para a saúde:
- VI realizar pesquisas e estudos na área de saúde e de interesse saúde: VII - fiscalizar e licenciar os estabelecimentos e serviços relacionados direta e indiretamente à saúde individual ou coletiva, conforme critérios das legislações específicas:
- VIII definir as instâncias e os mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária:
- IX colaborar com a comunidade na formulação e no controle da execução das políticas de saúde, submetidas ao Conselho Municipal de Saúde

28/12/17

- $\ensuremath{\mathsf{X}}$  garantir à população o acesso às informações de interesse da saúde.
- § 1º As ações de Vigilância Sanitária são privativas do órgão sanitário, indelegáveis e intransferíveis.
- § 2º Os órgãos competentes do Município devem garantir o fiel cumprimento deste Código Sanitário.
- **Art. 8º** A implementação de medidas de controle ou a supressão de fatores de risco para a saúde são precedidas de investigação e avaliação, salvo nas situações de risco iminente ou dano constatado à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

# CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

- Art. 9º As atividades e ações previstas nesta Lei são realizadas por autoridades sanitárias, observando os preceitos constitucionais, tendo livre acesso aos locais sujeitos ao controle sanitário, sendo os dirigentes, responsáveis ou prepostos, obrigados a prestar os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atividades legais e a exibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.
- Art. 10 Para os efeitos desta Lei, entende-se por Autoridade Sanitária o agente público ou o servidor contratado ou designado, legalmente empossado, a quem é conferida as prerrogativas e direito do cargo ou do mandato para o exercício das ações de Vigilância Sanitária, no âmbito de sua competência incluindo o Prefeito Municipal o Secretário Municipal de Saúde os dirigentes das ações de Vigilância Sanitária e os integrantes de equipes multidisciplinares ou de grupo técnico de vigilância sanitária.
- § 1º A execução da atividade de fiscalização sanitária é privativa do servidor legalmente investido na função de autoridade sanitária para o exercício das atividades de Vigilância Sanitária.
- § 2º Nenhuma autoridade sanitária pode exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente, devendo ser observado:
- I fica proibida a outorga de credencial de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou da função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização;
- II a credencial a que se refere este parágrafo deve ser devolvida para inutilização, sob as penas da Lei, em caso de provimento em outro cargo público, exoneração, demissão ou aposentadoria, bem como nos licenciamentos por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo:
- III a relação das autoridades sanitárias deve ser publicada pela autoridade sanitária competente, em jornal oficial do município, anualmente, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados ou em menor prazo, a critério da autoridade sanitária competente ou por ocasião de exclusão ou inclusão dos membros da equipe de Vigilância Sanitária.
- Art. 11 Para os efeitos desta Lei, são autoridades sanitárias:
- I o Prefeito Municipal;
- II o Secretário Municipal de Saúde:
- III os dirigentes das ações de Vigilância Sanitária;
- IV os integrantes de equipes multidisciplinares;
- V os agentes sanitários e/ou fiscais sanitários.
- Art. 12 Compete privativamente às autoridades sanitárias mencionadas nos incisos II e III do Art. 11 desta Lei, implantar e implementar as ações de vigilância sanitária previstas no âmbito de sua competência, de forma pactuada e de acordo com a condição de gestão e de conformidade com Normas Operacionais do Ministério da Saúde.
- **Art. 13** Compete privativamente à autoridade sanitária mencionada no inciso II do Art. 11 desta Lei:
- I conceder Alvará Sanitário para funcionamento de estabelecimento; II - julgar processo administrativo sanitário, em 1ª instância;
- III fornecer às autoridades sanitárias elencadas nos incisos III, IV e V do Art. 11 desta Lei a credencial de identidade fiscal.
- Art. 14 Entende-se por Alvará Sanitário o documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.
- Art. 15 Compete privativamente às autoridades sanitárias mencionadas nos incisos III, IV e V do Art. 11 desta Lei:

- I instaurar processo administrativo sanitário;
- II exercer privativamente o poder de polícia sanitária;
- III inspecionar, fiscalizar e interditar cautelarmente estabelecimentos, ambientes, serviços, equipamentos e produtos sujeitos ao controle sanitário:
- IV apreender e inutilizar produtos sujeitos ao controle sanitário;
- V lavrar autos, termos e aplicar penalidades.

# CAPÍTULO III DO PLANO DE AÇÃO

- Art. 16 Compete ao órgão de Vigilância Sanitária Municipal a Criação do Plano das Ações, a ser utilizado como ferramenta de planejamento das ações para a estruturação e fortalecimento da gestão e ações estratégicas para o gerenciamento do risco sanitário, desenvolvidas pelo departamento, anualmente, submetendo-se as mesmas à aprovação do Conselho Municipal de Saúde.
- § 1º O Plano de que trata este artigo deve apresentar e detalhar as propostas de ações definidas às diversas áreas e as devidas responsabilidades, com determinação de prazos, quantificação das metas e os indicadores de acompanhamento, visando melhorias na estrutura legal, física, administrativa e operacional do departamento.
- § 2º O Plano é a ferramenta de monitoramento e avaliação, pois seu conteúdo pode ser utilizado quando da elaboração do Plano de Ação do ano seguinte.

# CAPÍTULO IV DAS FEIRAS E EVENTOS

Art. 17 - As feiras e eventos são licenciados pelo órgão municipal competente e fiscalizados no âmbito da produção e comercialização de produtos, da infraestrutura e dos procedimentos sujeitos ao controle sanitário, pela Vigilância Sanitária Municipal, nos termos previstos nesta Lei.

# CAPÍTULO V DOS ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO

- Art. 18 S\u00e3o sujeitos ao controle sanit\u00e1rio os estabelecimentos de servi\u00f3o de sa\u00e1de e os estabelecimentos de servi\u00f3o de interesse da sa\u00e1de.
- § 1º Entende-se por estabelecimento de serviço de saúde aquele destinado a promover a saúde do indivíduo, protegê-lo de doenças e agravos, prevenir e limitar os danos a ele causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.
- § 2º Entende-se por estabelecimento de serviço de interesse da saúde aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, possa provocar danos ou agravos à saúde da população.
- Art. 19 Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento de serviço de saúde aquele que presta:
- I serviço de saúde em regime de internação e ambulatorial incluídos clínicas e consultórios públicos e privados;
- II serviço de apoio ao diagnóstico e serviço terapêutico;
- III serviço de sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- IV outros serviços de saúde não especificados nos incisos anteriores.
- **Art. 20** Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento de serviço de interesse da saúde:
- I os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, esterilizam, descontaminam, tratam, vendem, dispensam ou de disposição final de:
- a) medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;
- b) produtos de higiene, saneantes domissanitários e correlatos;
- c) perfumes, cosméticos e correlatos;
- d) alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;
- e) açougues, casa de carnes, estabelecimentos de comércio de carnes e frios, comércio vareiista de carnes in natura e/ou transformadas:
- f) artigos de uso médico, odontológico ou hospitalares e resíduos de serviços de saúde;
- II os laboratórios de pesquisa, de análise de amostras, de análise de produtos alimentares, água, medicamentos e correlatos e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios;

Pág. 2

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento Uthano Diretoria de Receitas Municipais – Divisão de Tributos - Seção de Rau: Tito Fulgêncio, nº 117 (entrada pela Travessas: Jolo Pessoa, na

AFRÂNIO MONTEIRO DE OLIVEIRA

AVENIDA TITO FUI GÊNCIO Nº 242

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 010/2017

BAIRRO:	CENTRO		MUNICIPIO:	MONTE CA	ARMELO	ESTADO:	MG
TELEFONE:			E-MAIL:				
CNPJ/CPF:	302.064.136-53		0	UADRA: P	LOTE: 12		
INSCR./ESTAB.:	7093	ENDEREÇO DO	IMÓVEL: AV:	XV DE NOVE	EMBRO, 451, MORA	DA NOVA	
			HISTÓRI	СО			
serão atualizados com a inscrição d de Minas Gerais - Isto, posto, a fim Receitas Municip	até a data do par lo nome do(a) Noti - CADIN/MG, ou en de evitar uma de pais - Divisão de 1	gamento, sob pena ficado(a) no Cadast n qualquer cadastro manda judicial e e.	de tal(is) débito tro Informativo d informativo, pú xtrajudicial, o N le IPTU para efe	o(s) ser(em)encio le Inadimplência blico ou privado otificante solicit tuar a emissão	oc. Anexo), no prazo aminhado(s)para PF a em Relação à Adn , de proteção ao cré ia que o(a) Notifica do Documento de A do.	ROTESTO EXTR ninistração Públio dito. do(a) procure a	AJUDICIAL a do Estad
			LOCALE	DATA			
		Monte Carmelo	- Minas Gerais,	30 de Novembr	o de 2017.		
		IDENTIFICAÇÃ	O DA AUTORII	DADE ADMINIS	TRATIVA		
NOME:	IDALINA MARIA A	UXILIADORA MEN	IDES VELOSO				
CARGO:	ESPECIALISTA TE	RIBUTÁRIO/ 438.96	88				
ASSINATURA	63						
	CIE	NTIFICAÇÃO DO O	CONTRIBUINTE	OU REPRESE	NTANTE LEGAL		
Recebi a 1ª via da	Notificação Prelim	ninar nº 010/2017, e	m	de		de 2017.	
					S/ CPF:		
NOME:				RG	V CPF:		
				RG	of GPF:		
NOME: ASSINATURA:		ESPACO R	ESERVADO AG				

DADOS CADASTRAIS DO(A) NOTIFICADO(A)







\_\_\_\_\_Pág.19



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

# NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 006/2017

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

### DADOS CADASTRAIS DO(A) NOTIFICADO(A): AFRÂNIO MONTEIRO DE OLIVEIRA ENDERECO: AVENIDA TITO FULGÊNCIO. Nº 242 BAIRRO: CENTRO MUNICÍPIO: MONTE CARMELO TELEFONE E-MAIL: CNPJ/CPF: 302.064,136-53 ENDERECO DO IMÓVEL: AVENIDA XV DE NOVEMBRO, 451 - MORADA NOVA

O Municipio de Monte Carmelo, no uso de suas prerrogativas, vem por meio desta, NOTIFICAR o(a) proprietário do imóvel acima pertinezado, para resulzar o pagamento osoly sociolosy, comorten Educado de Ledends (uso. Antesto), no prazão de sociedade, sociedades entre destinado de sociedades de sociedades entre destinado de la dista do pagamento, sob opera de las dista do pagamento, sob opera de las dista doba pagamento, sob opera de las dista dos pagamentos de la matemplencia em Relação à Administração Pública do Estad Minas Gerais - Octobal Mind. Gerai qualquer cadastro informativo de Inadmiplencia em Relação à Administração Pública do Estad de Minas Gerais - Octobal Mind. Que maisquer cadastro informativo, de público ou privado, do protectipa do a criedito.

		L	OCAL E DATA	
		Monte Carmelo – Mina	s Gerais, 30 de Novembro de 20	И7.
		IDENTIFICAÇÃO DA	AUTORIDADE ADMINISTRATIV	VA
NOME:	IDALINA MARIA A	UXILIADORA MENDES	VELOSO	
CARGO:	ESPECIALISTA TE	RIBUTÁRIO/ 438.968		
ASSINATURA	luf			
	CIE	NTIFICAÇÃO DO CONTE	RIBUINTE OU REPRESENTANT	re legal
Recebi a 1ª via	da Notificação Prelim	inar nº 006/2017, em	de	de 2017.
NOME:			RG/ CPF:	
ASSINATURA:				
		ESPAÇO RESER	EVADO AO FISCO MUNICIPAL	
N° NP EMITIDA	006/2017		FISCAL	
			trabio Soares	
Fluxo: 1º via - Contribi	uinte; 2ª via – Fisco Municipa		T/lbuxos/Fiscalizac*	

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

Nº NP EMITIDA: 007/201

	Diretoria de Rece	URA MUNICIPAL DE MONTE CA a Municipal de Fazenda e Planejamento eitas Municipais – Divisão de Tributos – : o, nº 117 (entrada pela Travessa: João F Secretaria Municipal de Saúde) Bairro: Centro – CEP: 38.500-000	Urbano Seção de IPTU	NOTIFICA	AÇÃO EXTRAJUI Nº 008/2017
	astani	DADOS CADASTRAIS DO	(A) NOTIFICADO	D(A):	
NOME:	AFRÂNIO MONT	TEIRO DE OLIVEIRA			
ENDEREÇO:	AVENIDA TITO I	FULGÊNCIO, Nº 242			
BAIRRO:	CENTRO	MUNICÍPIO:	MONTE CA	RMELO	ESTADO: M
TELEFONE:		E-MAIL:			
CNPJ/CPF:	302.064.136-53	(	QUADRA: 305	LOTE: 12	
INSCR./ESTAB.:	10579	ENDEREÇO DO IMÓVEL: RUA	TIRADENTES	, Nº 97, CENTR	0
		HISTÓR	ICO		
Isto, posto, a fim Receitas Municip	pais - Divisão de T	manda judicial e extrajudicial, o N Fributos – Seção de IPTU para efi pagamento do(s) débito(s) no prazo	etuar a emissão d	do Documento de	icado(a) procure a <b>Dir</b> o e Arrecadação Municipa
Isto, posto, a fim Receitas Municip	de evitar uma der pais – Divisão de T	manda judicial e extrajudicial, o N Fributos – Seção de IPTU para efe	etuar a emissão do acima assinalad	do Documento de	icado(a) procure a <b>Dir</b> e Arrecadação Municipa
Isto, posto, a fim Receitas Municip	de evitar uma der pais – Divisão de T	manda judicial e extrajudicial, o N Fributos – Seção de IPTU para efi pagamento do(s) débito(s) no praze LOCAL E	etuar a emissão do acima assinalad  DATA , 30 de Novembro	do Documento de documento de de 2017.	icado(a) procure a <b>Dir</b> e Arrecadação Municipa
Isto, posto, a fim Receitas Munici documento hábil	n de evitar uma der pais – Divisão de T para realização do p	manda judicial e extrajudicial, o N Tributos - Seção de IPTU para efi pagamento do(s) débito(s) no prazo LOCAL E Monte Carmelo - Minas Gerais,	etuar a emissão do acima assinalad  DATA  , 30 de Novembro	do Documento de documento de de 2017.	icado(a) procure a <b>Dir</b> e Arrecadação Municipa e Arrecadaçõo Ar
Isto, posto, a firm Receitas Munici; documento hábil   NOME:	n de evitar uma dei pais – Divisão de T para realização do p para MARIA A	manda judicial e extrajudicial, o N fiributos – Seção de IPTU para efi pagamento do(s) débito(s) no prazo LOCAL E Monte Carmelo – Minas Gerais, IDENTIFICAÇÃO DA AUTORI	etuar a emissão do acima assinalad  DATA  , 30 de Novembro	do Documento de documento de de 2017.	icado(a) procure a <b>Dir</b> e Arrecadação Municipa e Arrecadação Municipa
Isto, posto, a firm Receitas Munici; documento hábil   NOME:	n de evitar uma dei pais – Divisão de T para realização do p para MARIA A	manda judicial e extrajudicial, o N Fributos – Seção de IPTU para efi pagamento do(s) débito(s) no praze LOCAL E Monte Carmelo – Minas Gerais, IDENTIFICAÇÃO DA AUTORI UXILIADORA MENDES VELOSO	etuar a emissão do acima assinalad  DATA  , 30 de Novembro	do Documento de documento de de 2017.	icado(a) procure a <b>Dir</b> e Arrecadação Municipa (Tricadação Municipa)
Isto, posto, a firm Receitas Municij documento hábil j NOME: CARGO:	de evitar uma dei pais – Divisão de T para realização do para realização do p	manda judicial e extrajudicial, o N Fributos – Seção de IPTU para efi pagamento do(s) débito(s) no praze LOCAL E Monte Carmelo – Minas Gerais, IDENTIFICAÇÃO DA AUTORI UXILIADORA MENDES VELOSO	etuar a emissão o o acima assinalad DATA , 30 de Novembro DADE ADMINIST	to Documento di do.	e Arrecadação Municipa
Isto, posto, a firm Receitas Municij documento hábil i NOME: CARGO: ASSINATURA	i de evitar uma dei país - Divisão de 1 para realização do para realiz	manda judicial e extrajudicial, o N Tributos - Seção de IPTU para efi pagamento do(s) débito(s) no prazo LOCAL E I Monte Carmeto - Minas Gerais, IDENTIFICAÇÃO DA AUTORI UXILIADORA MENDES VELOSO RIBUTÁRIO/ 438.968	etuar a emissão o o acima assinalad DATA , 30 de Novembro DADE ADMINIST	to Documento di do.	e Arrecadação Municipa
Isto, posto, a firm Receitas Municij documento habil i NOME: CARGO: ASSINATURA	i de evitar uma dei país - Divisão de 1 para realização do para realiz	manda judicial e extrajudicial, o N Tributos - Seção de IPTU para efi pagamento do(s) débito(s) no prazo LOCAL E I Monte Carmeto - Minas Gerais, IDENTIFICAÇÃO DA AUTORI UXILIADORA MENDES VELOSO RIBUTÁRIO/ 438.968	etuar a emissão o o acima assinalad DATA .30 de Novembro DADE ADMINIST	to Documento di do.	e Arrecadação Municipa
Isto, posto, a firm Receitas Municij documento hábil i NOME: CARGO: ASSINATURA	i de evitar uma dei país - Divisão de 1 para realização do para realiz	manda judicial e extrajudicial, o N Tributos - Seção de IPTU para efi pagamento do(s) débito(s) no prazo LOCAL E I Monte Carmeto - Minas Gerais, IDENTIFICAÇÃO DA AUTORI UXILIADORA MENDES VELOSO RIBUTÁRIO/ 438.968	etuar a emissão o o acima assinalad DATA .30 de Novembro DADE ADMINIST	to Documento di do. o de 2017.  TRATIVA	e Arrecadação Municipa
Isto, posto, a firm Receitas Munici documento hábil   NOME: CARGO: ASSINATURA Recebi a 1ª via di NOME:	i de evitar uma dei país - Divisão de 1 para realização do para realiz	manda judicial e extrajudicial, o N Tributos - Seção de IPTU para efi pagamento do(s) débito(s) no prazo LOCAL E I Monte Carmeto - Minas Gerais, IDENTIFICAÇÃO DA AUTORI UXILIADORA MENDES VELOSO RIBUTÁRIO/ 438.968	etuar a emissão do acima assinalad  DATA 30 de Novembro  DADE ADMINIST  E OU REPRESEN  de  RG	to Documento di to	e Arrecadação Municipa
Isto, posto, a firm Receitas Municija Receitas Municija NOME: CARGO: ASSINATURA Recebi a 1* via di NOME: ASSINATURA:	de evitar uma de país - Divisão de 1 para realização do para realização Prelim	manda judicial e extrajudicial, o N fributos – Seção de IPTU para eli pagamento do(s) débilo(s) no prazo LOCAL E I Monte Carmelo – Minas Gerais, IDENTIFICAÇÃO DA AUTORI LUXILIADORA MENDES VELOSO RIBUTÂRIO! 438.968 INTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTI iniar nº 008/2017, em	etuar a emissão do acima assinalad  DATA 30 de Novembro  DADE ADMINIST  E OU REPRESEN  de  RG	do Documento di  to  do de 2017.  TRATIVA  NTANTE LEGAL  / CPF:	e Arrecadação Municipa

### Nº 007/2017 DADOS CADASTRAIS DO(A) NOTIFICADO(A) NOME: AFRÂNIO MONTEIRO DE OLIVEIRA ENDERECO: AVENIDA TITO FULGÊNCIO, Nº 242 MONTE CARMELO BAIRRO: CENTRO E-MAIL: TELEFONE QUADRA: 305 LOTE: 39 INSCR/ESTAB ENDEREÇO DO IMÓVEL: RUA CEL. FELICIANO R. DA COSTA, 139 CENTRO HISTÓRICO O Município de Monte Carmelo, no uso de suas prerrogativas, vem por meio desta, NOTIFICAR o(a) proprietário do imóvel acima identificado, para realizar o pagamento do(s) débito(s), conforme Extrato de Débitos (doc. Anexo), no prazo de 65 (cinco) días, os quais serão atuntizados até a data do pagamento, sob pena de tal(s) débito(s) ser(em)encaminhado(s)para PROTESTO EXTRAJUDICIAL, com a inscrição do nome do(s) Notificado(s) no Castos for Informáto de Indiamplencia em Relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais – CADINIMG, ou em qualquer cadastro informativo, público ou privado, de proteção ao crédito. isto, posto, a fim de evitar uma demanda judicial e extrajudicial, o Notificante soficita que o(a) Notificado(a) procure a Diretoria de Receitas Municipais - Divisão de Tributos - Seção de IPTU para efetuar a emissão do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, documento habia para realização do agapemento do(s) debido(s) no prazo acima assinalado. LOCAL E DATA Monte Carmelo - Minas Gerais. 30 de Novembro de 2017 IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA IDALINA MARIA AUXILIADORA MENDES VELOSO CARGO ESPECIALISTA TRIBUTÁRIO/ 438 968 ASSINATURA P. CIENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE LEGAL Recebi a 1º via da Notificação Preliminar nº 007/2017, em de 2017 NOME: ASSINATURA ESPAÇO RESERVADO AO FISCO MUNICIPAL



III - as entidades especializadas que prestam serviços de controle de pragas urbanas, limpeza de reservatórios d'água e de saneamento; IV - os de hospedagem de qualquer natureza:

V - os de ensino fundamental, médio e superior, as pré-escolas e creches e os que oferecem cursos não regulares ou profissionalizantes; VI - os de lazer e diversão, ginástica e práticas desportivas;

VII - os de estética e cosmética, saunas, casas de banho e congêneres: VIII - os que prestam servicos de transporte de cadáver, velórios.

funerárias, necrotérios, cemitérios, crematórios e congêneres;

IX - as garagens de ônibus, os terminais rodoviários e ferroviários, os portos e aeroportos;

X - os que prestam serviços de lavanderia, conservadoria e congêneres; XI - os que degradam o meio ambiente por meio de poluição de gualquer natureza e os que afetam os ecossistemas, contribuindo para criar um ambiente insalubre para o homem ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

XII - outros estabelecimentos ou ambientes, cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde ou à qualidade de vida da população

Art. 21 - Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários ficam obrigados a:

I - observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;

II - usar somente produtos registrados pelo órgão competente;

III - manter instalações e equipamentos em condições de conservar os padrões de identidade e qualidade dos produtos e dos serviços e de preservar a saúde dos trabalhadores e de terceiros:

IV - manter rigorosas condições de higiene, observadas as legislações específicas vigentes;

V - manter os equipamentos de transporte de produtos em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, segundo os graus de risco envolvidos e dentro dos padrões estabelecidos para o fim a que se propõem;

VI - apresentar o plano de controle de qualidade das etapas e dos processos de produção e os padrões de identidade dos produtos e dos servicos, sempre que solicitado:

VII - manter pessoal qualificado e em número suficiente para o manuseio, o armazenamento e o transporte corretos do produto e para o atendimento adequado ao usuário do serviço e do produto;

VIII - fornecer aos seus funcionários equipamentos de proteção individual e treinamento adequado, de acordo com legislação vigente;

IX - fornecer ao usuário do servico e do produto as informações necessárias para sua utilização adequada e para a preservação de sua saúde:

X - manter controle e registro de medicamentos sob regime especialutilizados em seus procedimentos, na forma prevista na legislação vigente.

Art. 22 - As autoridades sanitárias descritas nos inciso III. IV e V do Art. 11 desta Lei podem exigir exame clínico ou laboratorial de pessoas que exerçam atividades em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, na forma que a Lei dispuser.

Art. 23 - Os estabelecimentos de serviço de saúde a que se refere o Art. 19 e os estabelecimentos de interesse de saúde a que se refere o Art. 20, incisos I a III desta Lei, devem funcionar com a presença do responsável

§ 1º - A presenca do responsável técnico é obrigatória durante o todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - O nome do responsável técnico e seu número de inscrição profissional são mencionados nas placas indicativas, nos anúncios ou nas propagandas dos estabelecimentos.

§ 3º - Os responsáveis técnicos e administrativos respondem solidariamente pelas infrações sanitárias.

§ 4º - Os estabelecimentos de saúde devem ter responsabilidade técnica única perante a autoridade sanitária, ainda que mantenham em suas dependências serviços de profissionais autônomos ou empresas prestadoras de serviço de saúde.

Art. 24 - São deveres dos estabelecimentos de saúde:

I - descartar os artigos de uso único de acordo com a legislação vigente; II - submeter à limpeza, à desinfecção ou à esterilização dos artigos reprocessáveis de acordo com a legislação:

III - manter utensílios, instrumentos e roupas em número condizente com o de pessoas atendidas;

IV - submeter à limpeza, desinfecção ou descontaminação adequadas, os equipamentos e as instalações físicas;

V - manter sistema de renovação de ar filtrado em ambiente fechado não

Art. 25 - Os estabelecimentos de saúde que prestam serviços em

regime hospitalar devem manter comissão e serviço de controle de infecção hospitalar, cuia implantação, composição e eventuais alterações devem ser comunicadas à autoridade sanitária competente. municipal ou estadual.

§ 1º - Entende-se por controle de infecção hospitalar o programa e as ações desenvolvidas deliberadas e sistematicamente monitoradas com vistas à redução máxima da incidência e da gravidade dessas

§ 2º - A ocorrência de caso de infecção hospitalar deve ser comunicada pelo responsável técnico do estabelecimento à autoridade sanitária competente, municipal ou estadual através do consolidado mensal.

Art. 26 - Os estabelecimentos de assistência à saúde e os veículos para transporte de pacientes devem ser mantidos em rigorosas condições de higiene, observando-se as normas de controle de infecções estipuladas na legislação sanitária.

Art. 27 - A construção ou reforma de estabelecimento de saúde e estabelecimento de interesse da saúde fica condicionada a prévia autorização da autoridade sanitária competente, mediante a aprovação do projeto arquitetônico.

Parágrafo Único - Entende-se por reforma toda modificação na estrutura física, no fluxo de atividades e nas funções originalmente

Art. 28 - Os estabelecimentos que utilizam equipamentos de radiações ionizante e não ionizante dependem de autorização do órgão sanitário competente para funcionamento, devendo:

I - ser cadastrados:

II - obedecer às normas do Conselho Nacional de Energia Nuclear -CNEN e do Ministério da Saúde;

III - dispor de equipamentos envoltórios radioprotetores para as partes corpóreas do paciente que não sejam de interesse diagnóstico ou

Parágrafo Único - A responsabilidade técnica pela utilização e pela quarda de equipamentos de radiações ionizante e não ionizante é solidária entre o responsável técnico, o proprietário, o fabricante, a rede de assistência técnica e o comerciante.

Art. 29 - É vedada a instalação de estabelecimento que estoca ou utiliza produtos nocivos à saúde em área contígua a área residencial ou em sobrelojas ou conjuntos que possuam escritórios, restaurantes e

Art. 30 - Os estabelecimentos que transportam, manipulam e empregam substâncias nocivas ou perigosas à saúde devem afixar avisos ou cartazes nos locais expostos a risco, contendo advertências. informações sobre cuidados a serem tomados e o símbolo de perigo ou risco correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo Único – Devem ser especificados nos rótulos dos materiais e das substâncias de que trata o caput deste artigo sua composição. recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo ou risco internacional correspondente.

Art. 31 - A assistência pré-hospitalar e o resgate são serviços de natureza médica, só podendo ser realizados sob supervisão, coordenação e regulação de profissional médico, observada a legislação pertinente.

# **CAPÍTULO VI** DOS PRODUTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO

Art. 32 - São sujeitos ao controle sanitário os produtos de interesse da saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção à utilização e à disposição final de resíduos e efluentes.

Parágrafo Único - Entende-se por produto de interesse da saúde o bem de consumo que, direta ou indiretamente, relacione-se com a

Art. 33 - São produtos de interesse da saúde:

I - drogas, medicamentos, imunobiológicos e insumos farmacêuticos e correlatos:

II - sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

III - produtos de higiene e saneantes domissanitários;

IV - alimentos, bebidas e água para o consumo humano, para utilização em serviços de hemodiálise e outros serviços de interesse da saúde;

V - produtos perigosos, segundo classificação de risco da legislação vigente: tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, infectantes e

Páa 18 ₽ág. 3

- VI perfumes, cosméticos e correlatos:
- VII aparelhos, equipamentos médicos e correlatos;
- VIII outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos cujo uso, consumo ou aplicação possam provocar dano à saúde.
- Art. 34 Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos de interesse da saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, pelas normas técnicas, aprovadas pelo órgão competente e pelo cumprimento de normas de boas práticas de fabricação.
- § 1º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, devem apresentar o fluxograma de produção e os documentos e instrumentos que expressem o cumprimento das normas de boas praticas de fabricação.
- § 2º Deve ser assegurado ao trabalhador o acesso aos documentos e instrumentos que expressem o cumprimento de normas de boas práticas de fabricação.
- **Art. 35** A comercialização dos produtos importados de interesse a saúde fica sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente.

# CAPÍTULO VII DOS AÇOUGUES, CASA DE CARNES E ESTABELECIMENTO VAREJISTA DE CARNES IN NATURA E/OU TRANSFORMADAS.

- **Art. 36** Os açougues, casas de carnes e estabelecimentos de comércio varejista de carnes in natura e/ou transformadas serão classificados de acordo com as atividades realizadas, sendo:
- I Categoria A: desossam, manipulam, transformam e comercializam no balcão:
- II Categoria B: desossam, manipulam e comercializam no balcão;
- III Categoria C: manipulam e comercializam no balcão, não podendo haver desossa.
- § 1º Somente será permitido o processamento de carnes preparadas, transformadas e temperadas aos estabelecimentos classificados na Categoria A.
- § 2º Aos estabelecimentos categorias B e C é proibida a fabricação artesanal de carnes preparadas, transformadas e temperadas, sendo somente permitida a venda de produtos industrializados oriundos de estabelecimentos inspecionados pelo órgão competente, com selos de inspeção municipal expedido pelo Serviço de Inspeção Municipal SIM, estadual expedido pelo Serviço de Inspeção Estadual SIE ou federal Serviços de Inspeção Federal SIF, -Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal-SISBI.
- § 3° Os estabelecimentos da categoria A devem obedecer ao disposto na Lei Municipal nº 934 de 08 de junho de 2011 e Decreto nº 837 de 10 de outubro de 2011. Categoria B e C devem obedecer a Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ou outra que vier a substituí-la.
- Parágrafo Único As instalações de que trata o *caput* deste artigo deverão ser compatíveis com o volume diário de produção, e devem atender as condições higiênico-sanitárias e requisitos exigidos pela legislação citada acima.
- **Art. 37** É proibido nos açougues, casas de carnes e estabelecimentos de comércio varejista de carnes in natura e/ou transformadas das categorias A, B e C:
- I o uso de machadinha que deverá ser substituída pela serra elétrica ou similar e amaciador de bife:
- II exposição de carnes moídas e bifes batidos;
- III a venda de carnes, pescados, aves e derivados que não tenhamsido submetidos à inspeção pela autoridade sanitária competente, sob pena de apreensão e multa.
- **Art. 38** A emissão do Alvará Sanitário dos açougues que se enquadram na classificação nas categorias A, B ou C, deverá ser solicitada por meio de requerimento próprio, a ser protocolado na Vigilância Sanitária do Município.
- **Parágrafo Único** Após as providências de que trata o *caput* deste artigo, serão realizadas as inspeções sanitárias necessárias, apreciação da documentação e elaboração de parecer com deferimento ou indeferimento do requerimento do respectivo Alvará.
- Art. 39 Somente estarão autorizados ao processo de transformação, os estabelecimentos que apresentarem o cadastro junto ao órgão competente (SIM, SIE ou SIF), complementar ao Alvará Sanitário vigente, cujo prazo de validade é de 12 (doze) meses a contar de sua publicação, prorrogável uma vez, por até igual período.

- Parágrafo Único Devem ser interrompidos os procedimentos de transformação caso a autorização de que trata o caput deste artigo estiver com o prazo de validade expirado, sob pena de lavratura de auto de infração.
- Art. 40 A empresa autorizada deverá expor em local visível e de fácil acesso ao consumidor o Alvará Sanitário constando sua classificação A, B ou C para o comércio de carnes, especificados os produtos autorizados.
- Art. 41 As exigências deste Capítulo aplicar-se-ão a toda pessoa física ou jurídica que possua estabelecimento no qual sejam realizadas atividades de produção e/ou transformação, desossa e/ou comércio varejista de produtos cárneos e similares.
- **Art. 42** A autoridade sanitária poderá a qualquer momento interromper o processo de transformação, quando as condições de autorização não estiverem sendo observadas no local.
- **Art. 43** Os produtos que não seguirem as normas estabelecidas estarão sujeitos à apreensão e inutilização, quando não se apresentarem em conformidade com o cadastro no órgão competente e a legislação vigente.
- Art. 44 O descumprimento do disposto neste Capítulo ensejará a autuação do estabelecimento e a apreensão e inutilização das carnes preparadas, transformadas e/ou temperadas, e em caso de reincidência o estabelecimento será interditado, sem prejuízo das demais penalidades fixadas na legislação municipal, estadual e federal pertinentes

# TÍTULO III DO ALVARÁ SANITÁRIO

- Art. 45 Os estabelecimentos que já se encontram instalados e funcionando anteriormente à data da publicação deste Regulamento, e que não puderem atender integralmente às suas disposições serão avaliados de forma a melhor se adequar às disposições da legislação sanitária vigente, tendo a Coordenação da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, autonomia para sugerir a melhor solução, objetivando minimizar os riscos à saúde e preservar a saúde da população.
- Art. 46 Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária devem ter Alvará Sanitário expedido pela autoridade municipal competente, com validade de 01 (um) ano, a partir de sua emissão, com renovação por períodos iguais e sucessivos, devendo o requerimento de solicitação de concessão ou renovação do alvará sanitário ser protocolado nos primeiros 90 (noventa) dias anteriores ao vencimento.
- § 1º A concessão ou a renovação do Alvará Sanitário fica condicionada pagamento da taxa de serviços de Vigilância Sanitária, inspeção da autoridade competente e cumprimento dos requisitos técnicos.
- § 2º Devem ser inspecionados os ambientes, os produtos, as instalações, as máquinas, os equipamentos e os procedimentos em conformidade com as normas e rotinas técnicas do estabelecimento.
- § 3º O Alvará Sanitário pode a qualquer tempo ser suspenso, cassado ou cancelado no interesse da saúde pública, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei, assegurado o direito de defesa em processo administrativo sanitário.
- Art. 47 Além dos requisitos legais para obtenção do Alvará Sanitário, poderá ser solicitada a comprovação da segurança das instalações por meio da apresentação de documento emitido pelo Corpo de Bombeiros.

# TITULO IV DAS TAXAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

- **Art. 48 -** Ficam instituídas as Taxas de Serviços de Vigilância Sanitária para o requerimento dos seguintes documentos:
- I Alvará Sanitário;
- II Certificado de Vistoria de caminhões, utilitários, motos ou quaisquer outros veículos utilizados para transporte de alimentos, produtos de interesse da saúde, pessoas ou equipamentos;
   III 2ª via de documento.
- Art. 49 A Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o poder de polícia exercido por meio da execução das atividades de Vigilância Sanitária ao ser solicitado os documentos descritos acima
- Art. 50 São contribuintes da Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária, toda pessoa física ou jurídica que: fabricar, produzir, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, distribuir, expedir, transportar, esterilizar,

Magnética e Tomografia Computadorizada com base na tabela de preços do SUS, para atender os usuários da Região de Monte Carmelo. Cláusula Primeira: Constitui objeto do presente Termo Aditivo a prorrogação do prazo do Contrato 88/2017 até 31/12/2018. Monte Carmelo, 20 de dezembro de 2017. Paulo Rodrigues Rocha — Secretário Municipal de Fazenda.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO - MG. Extrato Do Primeiro Termo Aditivo Modalidade: Inexigibilidade nº 10/2017, Processo nº 119/2017, Credenciamento: 07/2017. Contratante: Município de Monte Carmelo-MG, CNPJ: 18.593.103/0001-78. Objeto: Refere-se à Processo de Seleção e Credenciamento, para a contratação de Empresas Especializadas, para a Prestação de Serviços Funerários, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Monte Carmelo-MG, de acordo com a Lei Municipal 805 de 17 de julho de 2009 e Lei Municipal 1.380 de 27 de junho de 2017. Cláusula Primeira: Constitui objeto do presente Termo Aditivo a prorrogação de vigência contratual até dia 31/12/2018. 1) Contrato: 86/2017; Contratada: Conselho Central de Monte Carmelo da Sociedade de São Vicente de Paulo - Funerária da SSVP, CNPJ: 22 604 680/0004-38, 2) Contrato: 87/2017: Contratada: Funerária Pax de Monte Carmelo LTDA - ME, CNPJ: 08.712.120/0001-23. Monte Carmelo, 20 de dezembro de 2017. Paulo Rodrigues Rocha – Secretário



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

ESTADO DE MINAS GERAI





Secretário Municipal de Fazenda.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

ESTADO DE MINAS GERAIS



	LOCAL E DATA	
Monte Carn	nelo – Minas Gerais, 30 de Novembro de	2017.
IDENTIFIC	AÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRA	ATIVA
NOME: IDALINA MARIA AUXILIADORA	MENDES VELOSO	
CARGO: ESPECIALISTA TRIBUTÁRIO/ 43	38.968	
ASSINATURA		
CIENTIFICAÇÃO	DO CONTRIBUINTE OU REPRESENTA	ANTE LEGAL
Recebi a 1ª via da Notificação Preliminar nº 003/20	17, em de	de 2017.
NOME:	RG/ CI	PF:
ASSINATURA:		
ESPA	ÇO RESERVADO AO FISCO MUNICIPA	AL
Nº NP EMITIDA: 003/2017	FISCAL Fablo Soares	

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Scoretaria Municipal de Fazanda e Pinaigiamento Urbano
Detocios de Apocates Municipales - Núbelos de Tritados - Seglo de IPTU
Ruiz Tilo Fulgêncio, nº 117 (centrada pella Triseassa. João Piessoa, na antig

INSCR./ESTAB.: 6522

# NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

DADOS CADASTRAIS DO(A) NOTIFICADO(A):

NOME: AFRÂNIO MONTEIRO DE OLIVEIRA

ENDEREÇO: AVENIDA TITO FULGÊNCIO, № 242

BAIRRO: CENTRO MUNICÍPIO: MONTE CARMELO ESTADO: MG

TELEFONE: E-MAIL:

CNPJICPE: 302.064.136-53 QUADRA: ÁREA01 LOTE:

ENDEREÇO DO IMÓVEL: AVENIDA LAERTE CANEDO - ÁREA REMANESCENTE

### HISTÓRICO

O Município de Monte Carmelo, no uso de suas prerrogativas, vem por meio desta, NOTIFICAR (od) proprietário do intóvel acima identificado, para resilazar o pagamento do(s) débiolos), conforme Extrato de Débios (foc. Anexo), no prazo de 05 (cinco) días, os quais serio atualizados até a data do pagamento, sob pena de talis) débiolos) ser(em)encaminados(piara PROTESTO EXTRAUDICIAL, com a inscrição do nome do(s) Notificado(s) no Cadastro Informativo de Inadimplência em Relação à Administração Pública do Estado de Minas Geraira - CADINMIG, ou em quaiquer cadastro informativo, público o privado, de proteção ao crédito.

Isto, posto, a fim de evitar uma demanda judicial e extrajudicial, o Notificante solicita que o(a) Notificado(a) procure a Diretoria de Receitas Municipais — Divisão de Tributos — Seção de IPTU para efetuar a emissão do Documento de Arrecadação Municipal — DAM, documento hábil para matiração de nogamento destá debitos (on porça a paira assinator).

# Receita Municipals - Univisio de l'induces - Seçale de l'i o para destua d'ellissaul de Documento de Artecusação municipal - DANI, documento habili para realização do pagamento do(s) deblotos) no prazo acima assinalado. LOCAL E DATA Monte Carmelo - Minas Gerais, 30 de Novembro de 2017. IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA NOME: IDALINA MARIA AUXILIADORA MENDES VELOSO CARGO: ESPECIALISTA TRIBUTÁRIO! 438.968 ASSINATURA: CIENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE LEGAL Recebi a 1º via da Notificação Preliminar nº 004/2017, em de de 2017. NOME: RG/ CPF: ASSINATURA: ESPAÇO RESERVADO AO FISCO MUNICIPAL PROP EMITIDA: 004/2017 FISCAL Soarres Optio. Fiscal Prisa - Contiburent: 2º via - Fisco Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Scoretaria Municipal de Fazenda e Pfansjamento Urbano
Diretoria de Receitas Municipais - Divisão de Tributos - Seção de IPTU
Ruar. Tilo Fulgêncio, nº 117 (retirada pela Travesses. Jeão Pessoa, na antiga
Scoretaria Municipais - CEP: 38.500.000

		DADOS CADASTRAIS DO	A) NOTIFICADO	O(A):		
OME:	AFRÂNIO MONT	EIRO DE OLIVEIRA		. ,-		
NDEREÇO:	AVENIDA TITO I	FULGÊNCIO, № 242				
AIRRO:	CENTRO	MUNICÍPIO:	MONTE C	ARMELO	ESTADO:	MG
ELEFONE:		E-MAIL:				
NPJ/CPF:	302.064.136-53	QU	ADRA: 18	LOTE: 03		
ISCR./ESTAB.:	6756	ENDEREÇO DO IMÓVEL: RUA	DOS MAMO	EIROS		
		HISTÓRICO	)			

com a inscrição do nome do(a) Notificado(a) no Cadastro linformativo de Inadimpiencia em Relação à Administração Pública do Estado be Minas Serais — CADINIMO, ou em qualquer cadastro informativo, público ou privado, de proteção ao crédiflo. são, posto, a film de evitar uma demanda judicial e extrajudicial, o Notificante solicita que o(a) Notificado(a) procure a **Diretoria de** Receltas Municipais — Divisão de Tributos — Seção de IPTU para efetuar a emissão do Documento de Arrecadação Municipal — DAM,

Receitas Municipais – Divisão de Tributos – Seção de IPTU para efetuar a emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAN documento hábil para realização do pagamento do(s) débito(s) no prazo acima assinalado.

		Monte Carmelo – Mina	s Gerais, 30 de Novembro de 20	017.
		IDENTIFICAÇÃO DA	AUTORIDADE ADMINISTRATI	VA
NOME: ID.	ME: IDALINA MARIA AUXILIADORA MENDES VELOSO			
CARGO: ES	PECIALISTA TR	BUTÁRIO/ 438.968		
ASSINATURA	Ed			
	CIEN	TIFICAÇÃO DO CONTE	RIBUINTE OU REPRESENTAN	TE LEGAL
Recebi a 1ª via da N	lotificação Prelimi	nar nº 005/2017, em	de	de 2017.
NOME:			RG/ CPF:	
ASSINATURA:				
		ESPAÇO RESER	VADO AO FISCO MUNICIPAL	
N° NP EMITIDA: 00	5/2017		FISCAL: Spares	
Fluxo: 1ª via – Contribuinte;	2ª via – Fisco Municipal.		Tibutos/Fiscalização	

de Abreu 08476610670, CNPJ: 19.249.369/0001-60. Objeto: Referese à Contratação de Empresa para a prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Técnica na área do Patrimônio Cultural. Inventário de Proteção ao Acervo Cultural e Laudos Técnicos sobre Estado de Conservação de Bens Tombados pelo Município de Monte Carmelo-MG, para Participação Exclusiva de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual. Cláusula Primeira: Constitui obieto do presente Termo Aditivo a prorrogação do prazo do Contrato 44/2017 até 31/12/2018. Monte Carmelo, 27 de dezembro de 2017. Paulo Rodrigues Rocha -Secretário Municipal da Fazenda.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO, EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 26/2017 DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 41/2017, PROCESSO Nº 65/2017, TIPO: MENOR PRECO POR ITEM. Contratante: Município de Monte Carmelo-MG, CNPJ: 18.593.103/0001-78. Contratada: João Vanderlei Zanetti 06447456810 - ME, CNPJ: 27.258.454/0001-13. Objeto: Refere-se à Contratação de Empresa para a Prestação de Serviços de Reparos e Manutenção dos Equipamentos das Torres de Retransmissão de TV, sob responsabilidade do Município de Monte Carmelo - MG, para participação exclusiva de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual. Cláusula Primeira: Constitui objeto do presente Termo Aditivo a



Secretário Municipal da Fazenda.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

prorrogação do prazo do Contrato 26/2017 até 31/12/2018. Monte

Carmelo, 27 de dezembro de 2017. Paulo Rodrigues Rocha -





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO - MG. Extrato Do Primeiro Termo Aditivo Ao Contrato Nº 01/2017, Modalidade: Inexigibilidade nº 01/2017, Processo nº 01/2017. Contratante: Município de Monte Carmelo-MG, CNPJ: 18.593.103/0001-78. Contratado: Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, CNPJ: 13.237.191/0001-51. Objeto: Refere-se à Inexigibilidade para a Contratação da SECCRI (Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais), para a Publicação de atos oficiais da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo, na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, conforme artigo 25, inciso II da Lei Lei 8.666/93. Cláusula Primeira: Constitui objeto do presente Termo Aditivo a prorrogação do prazo do Contrato 01/2017 até 31/12/2018. Monte Carmelo, 20 de dezembro de 2017. Paulo Rodrigues Rocha -Secretário Municipal de Fazenda.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE , \*\*\* MONTE CARMELO



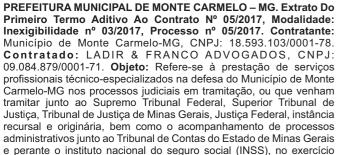


PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO - MG. Extrato Do Primeiro Termo Aditivo Ao Contrato Nº 02/2017, Modalidade: Inexigibilidade nº 02/2017, Processo nº 02/2017. Contratante: Município de Monte Carmelo-MG, CNPJ: 18.593.103/0001-78. Contratado: Imprensa Nacional, CNPJ: 04.196.645/0001-00. Objeto: Refere-se à Inexigibilidade para a Contratação da Imprensa Nacional para a Publicação de atos oficiais da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo, conforme artigo 25, inciso II da Lei 8.666/93. Cláusula Primeira: Constitui obieto do presente Termo Aditivo a prorrogação do prazo do Contrato 02/2017 até 31/12/2018. Monte Carmelo, 20 de dezembro de 2017. Paulo Rodrigues Rocha - Secretário Municipal de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE 🦯 **MONTE CARMELO**





constitucional do controle interno, e ainda, assessoria e consultoria técnico-especializada em Direito Público Municipal, mediante solicitação de parecer jurídico sobre matéria singular e de alta complexidade, com elaboração de atos normativos pertinentes a tal matéria. Cláusula Primeira: Constitui obieto do presente Termo Aditivo a prorrogação do prazo do Contrato 05/2017 até 31/12/2018. Monte Carmelo, 27 de dezembro de 2017. Paulo Rodrigues Rocha -Secretário Municipal de Fazenda.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE **MONTE CARMELO**

ESTADO DE MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO - MG. Extrato Do Primeiro Termo Aditivo Modalidade: Inexigibilidade nº 04/2017, Processo nº 07/2017, Credenciamento: nº 01/2017. Contratante: Município de Monte Carmelo-MG, CNPJ: 18.593.103/0001-78. Objeto: Contratação de Empresa para a Prestação de Serviços Médicos como atendimentos, Internações e Cirurgias, sendo que o Hospital deverá disponibilizar pelo menos 02 (duas) equipes de médicos 24 (vinte e quatro) horas por dia para estarem de plantão como equipes de suporte ao Pronto Socorro Local, quanto às urgências e emergências no município de Monte Carmelo, visando minimizar o déficit de leitos existentes e diminuir a necessidade de encaminhamentos de pacientes para outros Municípios. Cláusula Primeira: Constitui objeto do presente Termo Aditivo a prorrogação de vigência contratual até dia 31/12/2018. 1) Contrato: 07/2017: Contratada: Hospital e Maternidade Virgílio Rosa Ltda - EPP, CNPJ: 25.984.469/0001-33. 2) Contrato: 08/2017; Contratada: Hospital Santa Terezinha Ltda - EPP, CNPJ: 22.605.232/0001-06. Monte Carmelo, 20 de dezembro de 2017. Paulo Rodrigues Rocha - Secretário Municipal de Fazenda.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO



Médicos e Serviços de Fonoaudiologia Ltda - ME, CNPJ: 07.675.420/0001-17. Objeto: Refere-se à Processo de Seleção e Credenciamento, para a contratação de Empresas com sede no município de Monte Carmelo, para a Prestação de Serviços e realização de exames de Audiometria (Teste da Orelhinha), para atender os pacientes recém-nascidos do Município de Monte Carmelo. Cláusula Primeira: Constitui objeto do presente Termo Aditivo a prorrogação do prazo do Contrato 24/2017 até 31/12/2018. Monte Carmelo, 20 de dezembro de 2017. Paulo Rodrigues Rocha – Secretário Municipal de Fazenda.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO ESTADO DE MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO - MG. Extrato Do Primeiro Termo Aditivo Modalidade: Inexigibilidade nº 06/2017, Processo nº 64/2017, Credenciamento: n° 03/2017. Contratante: Município de Monte Carmelo-MG, CNPJ: 18.593.103/0001-78. Objeto: Refere-se à Processo de Seleção e Credenciamento, para a contratação de Empresas com sede no Município de Monte Carmelo, para a prestação de serviços e realização de exames Laboratoriais com base na tabela de preços do SUS, para atender os pacientes da rede Municipal de Saúde de Monte Carmelo. Cláusula Primeira: Constitui objeto do presente Termo Aditivo a prorrogação de vigência contratual até dia 31/12/2018 1) Contrato: 29/2017: Contratada: Laboratório Sanchez Ltda EPP, CNPJ: 07.181.682/0001-25. 2) Contrato: 31/2017; Contratada: Labormonte Medicina Laboratorial Ltda - ME, CNPJ: 11.255.183/0001-02. Monte Carmelo, 20 de dezembro de 2017. Paulo Rodrigues Rocha - Secretário Municipal de Fazenda.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO - MG. Extrato Do Primeiro Termo Aditivo Ao Contrato Nº 88/2017. Modalidade: Inexigibilidade nº 08/2017, Processo nº 98/2017. Contratante: Município de Monte Carmelo-MG, CNPJ: 18.593.103/0001-78. Contratado: Clínica de Imagens de Monte Carmelo Ltda EPP, CNPJ: 00.265.870/0001-92. Objeto: Refere-se à Processo de Seleção e Credenciamento, para a contratação de Empresas Credenciadas ao SUS/SIGED, com sede no Município de Monte Carmelo, para a Prestação de Serviços e realização de Exames de Ressonância

descontaminar, tratar, dispensar, vender ou comprar produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios, aparelhos que interessem à saúde e todos os que prestam serviços de saúde e de interesse da saúde, descritos no Anexo Único desta Lei.

- Art. 51 Ficam isentos do recolhimento da Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária:
- I a União, o Estado, as autarquias, as fundações, as secretarias públicas municipais e órgãos públicos municipais;
- II as instituições beneficentes, com personalidade jurídica, que se dediguem exclusivamente às atividades assistenciais, sem fins lucrativos, mediante apresentação do correspondente título de filantropia atualizado.
- Art. 52 A Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária é emitida pelo setor de Protocolo da Prefeitura Municipal, sempre que solicitado os itens descritos nos incisos do Art. 48 desta Lei, conforme a natureza e condição da atividade a ser desempenhada pelo contribuinte descrita no
- Art. 53 O exercício de qualquer das atividades descritas nos arts. 19 e 20 deste Código, sem o pagamento da taxa de Vigilância Sanitária. sujeita o infrator à multa de 100% (cem por cento) da UFM - Unidade Fiscal Municipal a cada 60 (sessenta) dias de não regularização, sem prejuízo das demais sanções legais pertinentes.
- Art. 54 Para efeito da aplicação das medidas constantes neste Código são adotadas as seguintes definicões:
- I Certificado de Vistoria de Veículo: é o documento oficial concedido pela autoridade sanitária local que atesta as condições higiênicosanitárias de veículos para transporte de produtos alimentícios. bebidas, medicamentos, substâncias químicas, pessoas e outras atividades de interesse da saúde:
- II Vistoria e/ou Inspeção Técnica: consiste na investigação no local da existência ou não de fatores de risco sanitário, que podem produzir agravo à saúde individual ou coletiva e/ou ao meio ambiente, incluindo a verificação da infra-estrutura física e/ou da edificação, de documentos. veículos, equipamentos e produtos:
- III Parecer e/ou Relatório Técnico: é o documento emitido pela equipe técnica, expressando um juízo, contendo pronunciamento, recomendação ou opinião em relação à questão técnica específica de sua área de atuação, devendo ser registrado após as assinaturas dos técnicos através do ciente de seu superior hierárquico.

Parágrafo Único - Às demais terminologias são aplicadas às definições adotadas por Leis, Decretos, Resoluções, Portarias, Manuais e Roteiros de Inspeção, específicos da Vigilância Sanitária, bem como por outras legislações e literaturas atinentes ao assunto ora em questão.

- Art. 55 A atividade administrativa de lançamento da taxa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional dos profissionais do Setor de Protocolo
- Art. 56 O titular da Secretaria Municipal de Fazenda se responsabiliza pelo controle e encaminhamento dos débitos tributários não pagos decorrentes das taxas previstas neste Código Sanitário, para inscrição na dívida ativa.
- Art. 57 No estabelecimento em que estiver sendo desempenhada mais de um ramo de atividade, a única taxa devida é a correspondente à de
- Art. 58 Adota-se a UFM (Unidade Fiscal do Município), como referência na cobrança das taxas de serviços da Vigilância Sanitária das ações descritas nas tabelas do Anexo Único ou outra a que vier a

# TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

# CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 59 - A infração sanitária sem prejuízo das sanções de naturezas civil e penal cabíveis é punida, alternativa ou cumulativamente, com as sequintes penas:

I - advertência;

II - pena educativa;

III - apreensão do produto:

IV - inutilização do produto;

V - suspensão da venda ou da fabricação do produto;

VI - cancelamento do registro do produto;

VII - interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do

produto:

VIII - cancelamento do alvará sanitário:

- IX cassação da autorização de funcionamento e da autorização
- X imposição de contrapropaganda;
- XI proibição de propaganda;

XII - multa.

- Art. 60 Considera-se infração sanitária, a desobediência ou a inobservância do disposto neste Código Sanitário e nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem a promover, proteger, preservar e recuperar a saúde.
- § 1º Respondem pelas infrações de que trata o caput deste artigo os responsáveis administrativos ou os proprietários dos estabelecimentos e ambientes sujeitos à fiscalização mencionados neste Código Sanitário e, se houver, os responsáveis técnicos, na medida de sua responsabilidade pelo evento danoso.
- § 2º Os fornecedores de produtos e serviços de interesse da saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo.
- § 3º A autoridade sanitária deve notificar os fornecedores de produtos e serviços de interesse da saúde de que a desobediência às determinações contidas neste Código Sanitário pode configurar infração sanitária, conforme previsto nos Art. 51 e 52 desta Lei.
- Art. 61 Constituem infrações sanitárias, ressalvadas as previstas na legislação federal e estadual, e ainda sem prejuízo do disposto no art. 50 deste Código:
- I construir, instalar ou fazer funcionar, sem autorização de funcionamento, autorização especial ou Alvará Sanitário emitidos pelos órgãos sanitários competentes, os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário definidos nesta Lei, o que sujeita o infrator à pena de: a)advertência:
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do
- c) cancelamento do alvará sanitário;
- d) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial: e) multa:
- II fazer funcionar sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado os estabelecimentos de prestação de serviços de saúde e os estabelecimentos em que são produzidos transformados comercializados, armazenados, manipulados, analisados, preparados, extraídos, purificados, fracionados, embalados, reembalados, importados, exportados, expedidos, distribuídos e transportados produtos sujeitos ao controle sanitário, o que sujeita o infrator à pena de:
  - a) advertência:
  - b) suspensão da venda ou fabricação do produto;
  - cancelamento do registro do produto;
  - interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto:
  - cancelamento do alvará sanitário;
  - cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial:
- III fraudar, falsificar ou adulterar produto sujeito ao controle sanitário, o que sujeita o infrator à pena de:
  - a) advertência:
  - b) apreensão do produto:
  - inutilização do produto; d)
  - suspensão da venda ou fabricação do produto; cancelamento do registro do produto;

  - cancelamento do alvará sanitário:
  - interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto:
  - cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
  - multa:
- IV alterar o processo de fabricação de produto sujeito ao controle sanitário, modificar seu nome, seus componentes ou os elementos constantes no registro, sem a autorização do órgão sanitário competente, o que sujeita o infrator à pena de:
  - a) advertência:
  - apreensão do produto:
  - inutilização do produto;
  - interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
  - cancelamento do alvará sanitário:
- cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

Pág.5

V - rotular os produtos sujeitos ao controle sanitário em desacordo com as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:

- advertência;
- apreensão do produto;
- inutilização do produto;
- cancelamento do registro do produto;
- interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto:
- cancelamento do alvará sanitário;
- cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial:

VI - deixar de observar as normas de biossegurança e controle de infecções hospitalares previstas na legislação sanitária vigente, o que sujeita o infrator à pena de:

- advertência:
- interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- cancelamento do alvará sanitário;

VII - expor à venda ou entregar ao consumo produto sujeito ao controle sanitário que esteja deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, avariado, falsificado, ou produto cujo prazo de validade tenha expirado, ou, ainda, apor-lhe nova data de validade, o que sujeita o infrator à pena

- advertência;
- b) apreensão do produto;
- inutilização do produto;
- interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto:
- cancelamento do alvará sanitário;
- multa:

VIII - expor à venda, utilizar ou armazenar, nos estabelecimentos de saúde privados, produto de interesse da saúde destinado exclusivamente a distribuição gratuita, o que sujeita o infrator à pena de:

- advertência:
- b) apreensão do produto;
- inutilização do produto;
- interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto:
- cancelamento do alvará sanitário:
- cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial;
- g)

IX - expor à venda, manter em depósito ou transportar produto sujeito ao controle sanitário que exija cuidados especiais de conservação, sem observância das condições necessárias à sua preservação, o que sujeita o infrator à pena de:

- advertência;
- apreensão do produto;
- inutilização do produto;
- interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto:
- cancelamento do alvará sanitário;
- cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

X - fazer propaganda de serviço ou de produto sujeito ao controle sanitário em desacordo com o aprovado no registro ou na autorização de funcionamento ou com o estabelecido na legislação sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

- advertência;
- suspensão da venda ou fabricação do produto;
- cancelamento do alvará sanitário;
- interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto:
- imposição de contrapropaganda;
- proibição de propaganda;

XI - aviar receita em desacordo com a prescrição médica ou odontológica ou com a determinação expressa em lei e normas regulamentares, o que sujeita o infrator à pena de:

- advertência;
- pena educativa:
- interdição parcial ou total do estabelecimento, da atividade e c) do produto;
- cancelamento do alvará sanitário;

XII - extrair, produzir, transformar, manipular, embalar, reembalar, transportar, vender, comprar, ceder ou utilizar produto suieito ao controle sanitário, contrariando as condições higiênico-sanitárias e a legislação sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

- advertência:
- apreensão do produto;
- inutilização do produto;
- cancelamento do registro do produto;
- interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto:
  - cancelamento do alvará sanitário;
- cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial:
- multa:

XIII - deixar de fornecer à autoridade sanitária os dados sobre os serviços, as matérias-primas, as substâncias utilizadas, os processos produtivos e os produtos e subprodutos elaborados, o que sujeita o infrator à pena de:

- advertência:
- apreensão do produto;
- inutilização do produto;
- suspensão da venda ou da fabricação do produto;
- cancelamento do registro do produto;
- interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto:
- cancelamento do alvará sanitário;
- proibição de propaganda;

XIV - reaproveitar vasilhame de saneante ou congênere e de produto nocivo à saúde, para embalagem e venda de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, substâncias, saneantes e congêneres, produtos dietéticos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e congêneres o que sujeita o infrator à pena de:

- advertência:
- apreensão do produto:
- inutilização do produto;
- cancelamento do registro do produto;
- interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto:
- cancelamento do alvará sanitário:
- multa:

XV - manter, em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, animal doméstico que coloque em risco a sanidade de alimentos e outros produtos de interesse da saúde ou que comprometa a higiene do lugar. o que sujeita o infrator à pena de:

- advertência;
- apreensão do produto;
- inutilização do produto;
- interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e d) do produto:
- cancelamento do alvará sanitário;
- multa;

XVI - coletar, processar, utilizar e comercializar sangue, hemocomponentes e hemoderivados em desacordo com as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:

- advertência;
- apreensão do produto;
- inutilização do produto;
- interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e d) do produto:
- cancelamento do alvará sanitário;

XVII - comercializar ou utilizar placentas, órgãos, glândulas ou hormônios humanos, contrariando as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- apreensão do produto;
- inutilização do produto;
- interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto:

Pág. 6

- cancelamento do alvará sanitário;

XVIII - utilizar, na preparação de hormônios, órgão de animal doente ou que apresente sinais de decomposição, o que sujeita o infrator à pena

advertência:

multa;

- apreensão do produto;
- inutilização do produto:
- suspensão da venda ou fabricação do produto;
- cancelamento do registro do produto;
- cancelamento do alvará sanitário;
- cassação da autorização de funcionamento; g)

Ordem	Parcela	Vencimento
1	Primeira Parcela	11/06/2018
2	Segunda Parcela	10/07/2018
3	Terceira Parcela	10/08/2018
4	Quarta Parcela	10/09/2018

Art. 8° - Quando não emitido na época própria, por qualquer razão, o imposto será lancado tão logo se contate o fato, podendo ser arrecadado em até 04 (quatro) parcelas mensais e consecutivas. Parágrafo Único. O recolhimento da 1° (primeira) parcela mensal, prevista no caput deste artigo, vencerá 15 (quinze) dias corridos após a inclusão e/ou alteração no cadastro imobiliário.

- Art. 9° Os juros e as multas moratórias serão calculados sobre o montante do tributo corrigido monetariamente.
- § 1° O atraso no pagamento de cada parcela incidirá, a título de multa, o percentual referente a 2% (dois por cento).
- § 2° O percentual de juros moratórios será de 1% (um por cento) ao mês, contado da data de vencimento do tributo.
- Art. 10 Para o IPTU no exercício 2018, ficam mantidas as Tabelas 01 e 05 do Anexo I do Código Tributário Municipal, com redação dada pela Lei Complementar n° 50 de 28 de dezembro de 2017.
- Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo, 28 de dezembro de 2017.

# **SAULO FALEIROS CARDOSO** Prefeito Municipal de Monte Carmelo

**BOLIMAR LUCIANO DE OLIVEIRA** Procurador Geral do Município



# DECRETO Nº 2037 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

"Regulamenta os procedimentos destinados a concessão de Isenção de IPTU aos aposentados nos termos do Art. 67, do Código Tributário Municipal, redação dada pela Lei Complementar 50/2017, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e, particularmente as que lhe conferem o disposto na Lei Complementar nº 082 de 30 de Dezembro de 1997.

CONSIDERANDO, a necessidade de normatizar e uniformizar a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial urbano aos

# **DECRETA:**

do Requerente.

- Art. 1° Aisenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, nos termos do Art. 67, do Código Tributário Municipal, com redação dada pela Lei Complementar nº 50/2017, será concedida mediante requerimento anual do interessado, protocolizado até o último dia útil do mês de marco de cada ano, junto ao Setor de Protocolo Geral. dirigido à Diretoria de Arrecadação da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, para análise.
- § 1°. O benefício será concedido mediante a comprovação dos sequintes itens:
  - I. O requerente seia aposentado:
  - O requerente seja proprietário de um único imóvel em todo o território nacional, seja em perímetro urbano ou na zona rural;
  - O imóvel seja utilizado como residência unifamiliar; O uso do imóvel seia exclusivamente residencial do interessado:

O rendimento familiar mensal não ultrapasse 01 (um) salário

- mínimo, sem outro rendimento de qualquer natureza. § 2°. As solicitações de isenções deverão estar devidamente instruídas com os documentos de legitimidade, qualificação e representatividade
- § 3°. Os documentos estabelecidos no parágrafo anterior são:
  - Certidão de Matrícula atualizada, atestando a Propriedade do imóvel:
  - Certidão Negativa de Débitos Municipais;
  - Certidão de Breve Relato do Cartório de Registro de Imóveis, atestando que o contribuinte é proprietário de um único

- Imóvel em todo o território Nacional, tanto urbano quanto residencial
- IV. Declaração assinada, com firma reconhecida, de que possui, a qualquer título, somente o imóvel objeto da isenção, sob o qual mantém residência habitual
- Cópia dos Documentos pessoais, Identidade e CPF;
- Comprovante de rendimento da aposentadoria de até 01 (um) salário mínimo mensal, anexando cópia dos 03 (três) últimos demonstrativos de pagamento.
- VII. Comprovante de residência em nome do proprietário (Conta de Energia Elétrica ou Água);
- § 4°. A legitimidade é comprovada quando o requerente da solicitação constar no Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo e no Cartório de Registro de Imóveis, como sujeito passivo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.
- § 5°. Quando constar como sujeito passivo do IPTU mais de um proprietário, ou seja, houver sobre o imóvel condomínio, perderá o
- § 6°. Quando a solicitação for formulada por procurador ou representante legal, deve ser anexada a procuração, com firma reconhecida, bem como cópia da cédula de identidade e CPF do outorgante e do outorgado.
- Art. 3° A solicitação do benefício, de imediato, autoriza a fiscalização tributária do Município o acesso ao imóvel considerado, a fim de constatação das circunstâncias assinaladas neste artigo.
- Art. 4° O direito de isenção cessa nas seguintes hipóteses:

Por falecimento do beneficiário da isenção;

posse sobre o bem.

- I. O beneficiário da isenção obtiver outro tipo de rendimento que lhe proporcione mais que o valor de 01 (um) salário mínimo nacional mensal:
- Quando houver mudança da propriedade do imóvel; Quando o imóvel possuir áreas não regularizadas; V. Quando o proprietário beneficiado ceder a qualquer título a

Parágrafo Único: Aisenção poderá ser revogada, de ofício, a qualquer tempo, caso fique comprovado que o beneficiário deixou de atender aos requisitos legais ou regulamentares referentes à matéria.

Art. 5° - O beneficiário enquadrado indevidamente na presente legislação, terá a isenção imediatamente cancelada, e será efetuado o lançamento em Dívida Corrente ou Dívida Ativa do respectivo Débito no valor da isenção.

Art. 6° - A isenção regulamentada por este Decreto não abrange o

- pagamento de outras taxas e contribuições, a análise será feita somente em relação ao IPTU. Art. 7° - Os beneficiários da isenção referida neste Decreto ficam
- obrigados ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação.
- Art. 8° Após a análise do requerimento, se o processo for indeferido este será arquivado.

Parágrafo único: Em caso de não ser apresentada toda a documentação relacionada neste Decreto, ou outra que venha a ser necessária à análise da isenção, no prazo de 30 dias contados do protocolo, o processo será indeferido e arquivado.

Art. 9° - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto 1.369 de 2015.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Monte Carmelo, 28 de dezembro de 2017.

> **SAULO FALEIROS CARDOSO** Prefeito Municipal de Monte Carmelo

**BOLIMAR LUCIANO DE OLIVEIRA** Procurador Geral do Município



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO, EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 44/2017 DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 64/2017, PROCESSO Nº 103/2017, TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM. Contratante: Município de Monte

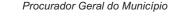
Carmelo-MG, CNPJ: 18.593.103/0001-78. Contratada: Ester Freitas

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo, 28 de dezembro de 2017.

**SAULO FALEIROS CARDOSO** Prefeito Municipal

# **BOLIMAR LUCIANO DE OLIVEIRA**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE 🦯 **MONTE CARMELO**



### DECRETO Nº 2036 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

"Dispõe sobre o Cálculo e Arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para o Exercício 2018".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE CARMELO, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e, particularmente as que lhe conferem o disposto na Lei Complementar nº 082 de 30 de Dezembro de 1997.

### DECRETA:

Art. 1° - Ficam aprovados, para o exercício de 2018, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 082 de 1997 com alterações dadas pela Lei Complementar n°50 de 28 de dezembro de 2017, a área tributável do Município, com a seguinte distribuição:

ZONA	BAIRROS
2010-1	CENTRO
	BATUQUE
	TAMBORIL
01	CONDOMÍNIO GOMES AGUIAR
UT	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM DO CERRADO
	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM DO CERRADO  CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RECANTO DO ARARI
	CONDOMÍNIOS FECHADOS (VERTICAIS/HORIZONTAIS)
00	JARDIM ZENY
02	PROLONGAMENTO JARDIM ZENY
	RESIDENCIAL JARDIM ZENY II LANGONI
	BATUQUE NOVO
	BELVEDERE
	BELVEDERE II
00	EXPANSÃO BAIRRO BELVEDERE
03	DONA QUITA
	BELO HORIZONTE
	VIRGÍLIO ROSA
	EXTENSÃO BAIRRO VIRGÍLIO ROSA
	JARDIM DOS IPËS
	PROGRESSO
04	RESIDENCIAL VIRGINIA ROSA
	TRIÂNGULO
	BOA VISTA
	BOA VISTA II
	BOA VISTA III
	RESIDENCIAL BOA VISTA IV
	CATULINA MATOS DE CASTRO
	CATULINA MATOS DE CASTRO II
	CATULINA MATOS DE CASTRO III
	CIDADE JARDIM
	CIDADE JARDIM III
05	DO CARMO
	DO CARMO II
	DO CARMO IV
	MORADA NOVA
	MUNDO NOVO I
	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
	VILLA ITALIA
	COSTA SUL
	CAMPOS ELÍSEOS
	LAMBARI
	PLANALTO
	RESIDENCIAL BELA SUÍÇA
	RESIDENCIAL JOÃO TEODORO BORGES
06	RESIDENCIAL PLANALTO
	ALTO VILA NOVA
	VIVENDAS DO BOSQUE
	DO TREVO
	DISTRITO INDUSTRIAL

	28/12/17
	IPIRANGA
	JARDIM BOUGAINVILLE
	OPERARIO
	RESIDENCIAL JARDIMIPIRANGA II
	MUNDO NOVO II
07	AEROPORTO
	AEROPORTO II
	AEROPORTO III
	ALTO DA BOA VISTA
	MORADA DO SOL
	RESIDENCIAL BELA ITALIA
	NOSSO RECANTO
	JARDIM MONTREAL
	JARDIM AMERICO
	VILA DOURADA
08	ARTHUR ROSA PENA
	CONJ. HAB. JARDIM UNIÃO CARMELITANA
	JARDIM ORIENȚE
	SANTA RITA DE CASSIA
	SIDÔNIO CARDOSO NAVES
	MANSÕES FIDALGAS
	ALTO DA LAGOINHA
	CAMPESTRE CLIÉ CARRADA TREVA
	CHÁCARAS DO TREVO
00	CHÂCARAS DO JARDIM ORIENTE
09	FIDALGO
1	<u>L</u> AGOINHA
	SANTO AGOSTINHO
	SÃO SEBASTIÃO
	LAGOINHA III
10	EXPANSÃO URBANA
10	CELSO BUENO

Art. 2° - O valor venal do imóvel será a soma do valor do terreno e da

Art. 3° - Para efeito de cálculo do valor venal territorial serão considerados os valores padrão estabelecidos na Tabela 01 do Anexo I, bem como os fatores de esquina (número de testadas) apresentados na Tabela 03 e de Topografia, apresentados na Tabela 04 do Anexo I, ambas do Código Tributário Municipal, que comporão o cálculo a partir da multiplicação do valor padrão do metro quadrado pelo fator de esquina, pelo fator de topografia, vezes trinta, multiplicado pelo resultado da raiz quadrada do coeficiente encontrado a partir da multiplicação da área total do terreno pela fração ideal da unidade, pela metragem da testada dividido por trinta.

Art. 4° - Para efeito de cálculo do valor venal Predial serão considerados os valores padrão estabelecidos na Tabela 05 do Anexo I, os coeficientes de Conservação determinados na Tabela 06 do Anexo I, bem como a Pontuação das Características da construção do imóvel, dispostas na Tabela 07 do Anexo I, todas do Código Tributário Municipal, que comporão o cálculo a partir da multiplicação da área construída pelo valor do metro quadrado do tipo de construção pelo fator de conservação correspondente ao estado do imóvel, pela soma, em percentual, das características do imóvel.

Art. 5° - Para efeito de cobrança do IPTU para os imóveis edificados, residenciais ou não residenciais, no exercício 2018, o valor venal do Prédio será reduzido em 70% (setenta por cento).

Art. 6° - Para efeito de cobrança do IPTU, no exercício 2018, em todos os casos o valor venal do terreno sofrerá redução de 60% (sessenta por

§ 1° - Mediante requerimento, poderão beneficiar-se de desconto de até 50% (cinquenta por cento) no valor do Imposto os imóveis tombados como patrimônio histórico ou cultural do Município, desde que perfeitamente preservados e restaurados.

§ 2° - No caso de área particularmente desvalorizada em virtude de configuração muito irregular ou acidente topográfico desfavorável, como a existência de córrego, sanga, pedreira, talude exagerado, alagamento ou inundação, no mínimo durante seis meses, ou ainda outros acidentes que concorram para depreciação de modo permanente ou periódico, depreciando de maneira exorbitante a avaliação, aplicar-se-á uma redução no valor venal até o limite de 50% (cinquenta por cento).

Art. 7° - Para o exercício de 2018, o IPTU terá as opções de pagamento e descontos de antecipação conforme especificações abaixo:

I - Cota Única - vencimento para o dia 11 de Junho de 2018, com desconto de 10% (dez por cento);

II - Pagamento em até 04 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, conforme o calendário abaixo:

Páa. 14

- advertência:
- multa:
- XX reter atestado de vacinação obrigatória ou deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias destinadas à prevenção de doenças transmissíveis, o que sujeita o infrator à pena de:
  - a) advertência;
  - pena educativa;
  - c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto:
  - cancelamento do alvará sanitário:
  - cassação da autorização de funcionamento ou da autorização
  - f) multa:

XXI - opor-se à exigência de provas imunológicas ou a sua execução pela autoridade sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

- advertência;
- interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto:
- cancelamento do alvará sanitário;
- d) multa:

XXII - aplicar produto químico para desinfestação e demais substâncias prejudiciais à saúde sem os procedimentos necessários à proteção humana ou sem licença da autoridade competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- advertência;
- apreensão do produto;
- inutilização do produto;
- interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e d) do produto:
- cancelamento do alvará sanitário;

**XXIII** - aplicar produtos de desinsetização, desratização e higienização de ambientes cuja ação se faça por gás ou vapor em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais em comunicação direta com residências ou outros ambientes freqüentados por pessoas ou animais domésticos, sem licença da autoridade competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência:
- b) apreensão do produto:
- inutilização do produto;
- interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto:
- cancelamento do alvará sanitário:
- multa:

XXIV - reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimento prestador de serviços de saúde, o que sujeita o infrator à pena de:

- advertência; a)
- b) apreensão do produto:
- inutilização do produto;
- interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto:
- multa:

XXV - proceder à cremação de cadáver ou utilizá-lo contrariando as normas sanitárias pertinentes, o que sujeita o infrator à pena de:

- advertência;
- interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto:
- cancelamento do Alvará Sanitário;

XXVI - impedir o sacrifício de animal considerado, pela autoridade sanitária, perigoso para a saúde pública, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência; pena educativa;
- multa:

XXVII - manter condição de trabalho que cause dano à saúde do trabalhador, o que sujeita o infrator à pena de:

- advertência;
- interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto:
- cancelamento do alvará sanitário;
- multa:

XXVIII - adotar, na área de saneamento, procedimento que cause dano à saúde pública, o que sujeita o infrator à pena de:

- advertência; a)
- b) apreensão do produto:
- inutilização do produto;
- interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

28/12/17

- cancelamento do alvará sanitário;
- multa:

XXIX - obstar, retardar, dificultar ou opor à ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções, ou o que sujeita o infrator à pena de:

- advertência: a)
- b) apreensão do produto:
- c) inutilização do produto;
- suspensão da venda ou fabricação do produto;
- cancelamento do registro do produto; e)
- interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto:
- cancelamento do alvará sanitário;
- cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial:
- proibição de propaganda;
- multa:

XXX - fornecer ou comercializar medicamento, droga e correlatos sujeitos a prescrição médica, sem observância dessa exigência ou contrariando as normas vigentes, o que sujeita o infrator à pena de:

- advertência;
- apreensão do produto: b)
- inutilização do produto;
- interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto:
- cancelamento do alvará sanitário;
- cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial:

XXXI - executar etapa de processo produtivo, transportar e utilizar produto ou resíduo considerado perigoso, segundo classificação de risco da legislação vigente, o que sujeita o infrator à pena de:

- advertência;
- pena educativa;
- c) apreensão do produto; inutilização do produto;
- suspensão da venda ou fabricação do produto; e)
- cancelamento do registro do produto:
- cancelamento do alvará sanitário;
- interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto:
- multa:

XXXII - deixar de observar as condições higiênico-sanitárias na manipulação de produto de interesse da saúde, quanto ao estabelecimento, aos equipamentos, aos utensílios e aos empregados, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa:
- apreensão do produto; c)
- inutilização do produto; e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- cancelamento do registro do produto:
- interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto: cancelamento do alvará sanitário;
- cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

XXXIII - fabricar ou fazer operar máquina ou equipamento que ofereça

risco para a saúde do trabalhador, o que sujeita o infrator à pena de: a) advertência;

multa:

- pena educativa; h)
- c) apreensão do equipamento;
- inutilização do equipamento;
- suspensão da venda ou fabricação do produto;
- cancelamento do registro do produto;
- interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e q) do produto:
- cancelamento do alvará sanitário;
- proibição de propaganda;

XXXIV - descumprir, a empresa de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcação, aeronave, ferrovia, veículo terrestre, nacional e estrangeiro, norma legal ou regulamentar, medida, formalidade ou outra exigência sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

Pág.7

0.8

- a) advertência;
- b) pena educativa:
- interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade de embarcação, aeronave, ferrovia, veículo terrestre, nacional e estrangeiro;
- d) cancelamento do alvará sanitário;
- e) multa

**XXXV** - deixar o detentor legal da posse de observar exigência sanitária relativa à imóvel, equipamento, utensílio ou produto o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade, do imóvel, equipamento, do utensílio e do produto;
- ) cancelamento do alvará sanitário:
- g) multa.

**XXXVI** - transgredir Lei, Norma ou Regulamento destinado a promover, proteger e recuperar a saúde, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto:
- h) cancelamento do alvará sanitário;
- i) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- j) imposição de contrapropaganda;
- k) proibição de propaganda;
- I) multa;

**XXXVII** - descumprir ato que vise à aplicação da legislação pertinente, emanado da autoridade sanitária competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h) cancelamento do alvará sanitário;
- i) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- j) imposição de contrapropaganda;
- l) proibição de propaganda;
- m) multa;

**XXXVIII -** exercer ou permitir o exercício de encargos relacionados com a promoção e a recuperação da saúde por pessoa sem a necessária habilitação legal, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) multa;

**XXXIX** - comercializar produtos de origem animal sem a prévia inspeção do órgão competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;d) inutilização do produto;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- g) cancelamento do alvará sanitário;
- h) multa

**XL** – criar ou engordar suínos, manter granjas, bem como a criação de qualquer espécie de gado ou rebanhos nas áreas urbanizadas do município.

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) multa.
- § 1º O disposto no inciso XL não se aplica aos bairros com características rurais, ainda que em área urbana por lei, ficando sujeito a fiscalização sanitária de acordo com as normas legais.
- § 2º As sanções previstas neste artigo são aplicadas pela autoridade

sanitária competente.

§ 3º - A aplicação das penalidades de cancelamento de registro de produto e de cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial é solicitada ao órgão competente do Ministério da Saúde ou feita pelo Estado ou pelos municípios, quando for o caso.

Art. 62 - As infrações sanitárias se classificam em:

I - leves, quando for verificada a ocorrência de circunstância atenuante;

 $\ensuremath{\text{II}}$  - graves, quando for verificada a ocorrência de uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, quando for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

**Art. 63 -** A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, é aplicada mediante procedimento administrativo e o valor da multa é recolhido à conta da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo.

§ 1º - O valor da multa de que trata o caput deste artigo é:

I - nas infrações leves, de 60 a 120 UFM (sessenta a cento e vinte Unidades Fiscais do Município);

II - nas infrações graves, de 121 a 300 UFM (cento e vinte e uma a trezentas Unidades Fiscais do Município);

III - nas infrações gravíssimas, de 301 a 600 UFM (trezentas e uma a seiscentas Unidades Fiscais do Município).

§ 2º - Em caso de extinção da UFM, o valor da multa é corrigido pelo índice que vier a substituí-la.

§ 3º - A multa não paga no prazo legal é inscrita em dívida ativa.

§4º - As multas aplicadas são destinadas ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 64** - A medida de interdição cautelar é aplicada em estabelecimento ou produto quando for constatado indício de infração sanitária em que haja risco para a saúde da população.

§ 1º - A medida de interdição cautelar, total ou parcial, do estabelecimento ou do produto pode, mediante processo administrativo, tornar-se definitiva.

§ 2º - A interdição cautelar do estabelecimento perdura até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

**Art. 65 -** A pena de contrapropaganda é imposta quando a ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva constituir risco ou ofensa à saúde.

Art. 66 - A pena educativa consiste na:

I - divulgação, a expensas do infrator, de medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor de produto ou o usuário de serviço;

 II - reciclagem dos dirigentes técnicos e dos empregados, a expensas do estabelecimento;

III - veiculação, pelo estabelecimento, das mensagens expedidas pelo Ministério da Saúde, ANVISA - Agencia Nacional de Vigilância Sanitária ou pela VISA - Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal acerca do tema objeto da sanção, as expensas do infrator.

**Art. 67** - A pena de inutilização do produto consiste na responsabilidade do proprietário em provir o descarte de forma preconizada pela legislação ambiental.

**Art. 68 -** Para imposição de pena e sua graduação, a autoridade sanitária deve levar em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 69 - São circunstâncias atenuantes:

I - não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento:

II - procurar o infrator, por espontânea vontade, reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe tiver sido imputado;

III - ser primário o infrator e não haver o concurso de agravantes.

Art. 70 - São circunstâncias agravantes:

I - ser reincidente o infrator;

II - ter o infrator cometido infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em desacordo com o disposto na legislação sanitária;

III - coagir outrem para a execução material da infração;

 IV - ter a infração conseqüências calamitosas para a saúde pública;
 V - deixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

\_\_\_\_\_Pág. 8

**Art. 62.** O lançamento será feito em nome da pessoa, física ou jurídica, sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único – Em se tratando de compropriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os comproprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

**Art. 63.** O lançamento feito anualmente decorrente da inclusão de ofício retroage a data da ocorrência do fato gerador.

**Art. 64.** O Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbano – IPTU, será pago de uma só vez ou parcelado na forma seguinte:

§ 1º - O IPTU será pago em 04 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir de 10 de Junho de cada ano, sendo que o pagamento das parcelas vincendas deverá ser efetuado após o pagamento das vencidas;

§ 2° - O contribuinte poderá optar pelo pagamento em parcela única, com desconto de 10% (dez por cento), até o dia 10 de junho de cada ano. § 3° - O atraso no pagamento de cada parcela incidirá, a título de multa, o percentual referente a 2% (dois por cento) além de juros e correções.

# SEÇÃO VI DAS ISENCÕES

**Art. 65.** São isentos de Imposto sobre e Propriedade Territorial e Predial Urbana – IPTU, os terrenos e prédios cedidos gratuitamente para o uso da União, do Estado e do Município.

**Art. 66.** Também são isentos do Imposto, os **templos** de qualquer culto, entidades sindicais ou assemelhadas, instituições de educação, filantrópicas, assistenciais e sociedades representativas, todas desde que sem fins lucrativos.

Art. 67. Poderá ser isento do pagamento do IPTU, o aposentado, que comprovadamente, ganhe até 01 (um) salário mínimo, sem rendimento de qualquer natureza e que possua em todo território nacional um único imóvel nele residindo, conforme regulamentação por Decreto específico.

**Art. 68**. Concessões especiais do IPTU, somente poderão ocorrer através de Lei específica.

# SEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 69.** As infrações às normas relativas aos tributos do cadastro imobiliário sujeitam o infrator as seguintes penalidades:

 I – Infrações relativas à inscrição cadastral da respectiva área: aos que deixarem de efetuar a inscrição, na forma e prazos estabelecidos:

 a) 0,5 Unidades Fiscais Municipal – UFM por m² nas unidades unifamiliares quando o titular possuir um único imóvel;
 b) 1,0 Unidade Fiscal Municipal – UFM por m² nas demais.

II – Infrações relativas à ação fiscal: aos que se recusarem a exibir documentos necessários a apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem as convocações efetuadas pela Administração e não promoverem alterações cadastrais relativas ao imóvel, multa de:

 a) 50 Unidades Fiscais Municipal – UFM, nas unidades unifamiliares, quando o titular possuir um único imóvel;

b) 100 Unidades Fiscais Municipal – UFM nas demais.

# ANEXOS

TABELA 01 ZONAS FISCAIS (Art. 44, § 2°)

ZONA	VALOR
01	R\$ 153,81
02	R\$ 115,35
03	R\$ 84,62
04	R\$ 63,25
05	R\$ 51,20
06	R\$ 36,25
07	R\$ 27,53
08	R\$ 18,70
09	R\$ 12,51
10	R\$ 20,57

TABELA 02 ALÍQUOTAS (Art. 44, § 5°)

| (AII. 44, § 5 ) | 1,50% | | 1,50% | | 1,50% | | 1,00% | | 1,000,00 M² | | 2,00% | 1,000,00 M² | CLEBAS/TERRENOS DE AREA IGUAL OU SUPERIORES A | 10,000,00 M²

# TABELA 03

FATOR DE ESQUINA (Art. 48)

(7.11.6	. 40)
N° TESTADAS	COEFICIENTE
UMA TESTADA	1
DUASTESTADAS	1,1
TRÊS TESTADAS	1,2
QUATRO OU	1,3
MAIS	
ENCRAVADO	8,0

# TABELA 04

FATOR DE TOPOGRAFIA (Art. 48)

SITUAÇÃO DO TERRENO COEFICIENTE
PLANO 1
INCLINAÇÃO FRONTAL 0,9
SIGNIFICATIVA

TOPOGRAFIA IRREGULAR

(INTERNO)

# TABELA 05

VALOR PADRÃO DA CONSTRUÇÃO
(Art. 49)

(7.112. 40)	
TIPO DE CONSTRUÇÃO	VALOR
CASA/SOBRADO	R\$ 507,09
APARTAMENTO	R\$ 608,52
TELHEIRO/MADEIRA	R\$81,12
GALPÃO ABERTO	R\$ 141,99
INDÚSTRIA	R\$ 141,99
SALAS/LOJAS	R\$ 304,25
ESPECIAL	R\$ 507,09

# TABELA 06

FATOR DE CONSERVAÇÃO (Art. 49)

( )	
ESTADO DE CONSERVAÇÃO	COEFICIENTE
NOVA/ÓTIMA	1
ВОМ	0,9
REGULAR	0,7
MAU	0,6
PÉSSIMO	∩4

TABELA 07
PONTUAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS

		Apartamentos		Galpão	Indústria	Loja	Especia
		Revestimento E					
Sem Revestimento	0	0	0	0	0	0	10
Emboço/Reboco	5	5	0	9	8	20	16
Óleo/Látex PVA	19	16	0	15	11	23	18
Caiação	5	5	0	12	10	21	20
Madeira	21	19	0	19	12	26	22
Cerâmica	21	19	0	19	13	27	23
Especial	27	24	0	20	14	28	26
		Pisos					
Terra Batida	0	0	0	0	0	0	0
Cimento	3	3	10	14	12	20	10
Cerâmica	8	9	20	18	16	25	20
Tábuas	4	7	15	16	14	25	19
Taco	18	9	20	18	15	25	20
Mat. Plástico - Taco	18	18	27	19	16	26	20
Especial	19	19	29	20	17	27	21
		Forro					
Inexistente	0	0	0	0	0	0	0
Madeira/PVC	2	3	2	4	4	2	3
Estuque	3	3	3	4	3	2	3
Laje	3	4	3	5	5	3	3
Chapas	3	4	3	5	3	3	3
		Cobertur	а				
Palha/Zinco/Cavaco	1	0	4	3	0	0	0
ibrocimento/Metálica	5	2	20	11	10	3	3
Telha Cerâmica	3	2	15	9	8	3	3
Laje	7	3	28	13	11	4	3
Especial	9	4	35	16	12	4	3
2000000	-	Instalação Sai	nitária				
Inexistente	0	0	0	0	0	0	0
Externa	2	2	1	1	1	1	1
Interna Simples	3	3	1	1	1	1	1
Interna Completa	4	4	2	2	1	2	2
Mais de Uma Interna	5	5	2	2	2	2	2
	-	Estrutura					
Concreto	23	28	12	30	36	24	26
Alvenaria	10	15	8	20	30	20	22
Madeira	3	18	4	20	20	10	20
Metálica	25	30	12	33	42	26	28
		Instalação Ele					
Inexistente	0	O O	0	0	0	0	0
Aparente	6	7	9	3	6	7	15
Embutida	12	14	19	4	8	10	17

Pág.13

configuração muito irregular ou acidente topográfico desfavorável, como a existência de córrego, sanga, pedreira, talude exagerado, alagamento ou inundação, no mínimo durante seis meses, ou ainda outros acidentes que concorram para depreciação de modo permanente ou periódico, depreciando de maneira exorbitante a avaliação, aplicar-se-á uma redução no valor venal até o limite de 50% (cinquenta por cento).

- $\S$  6° As alíquotas para cálculo do imposto são as constantes da Tabela 02 do Anexo 01 deste Código.
- Art. 45. O Valor Venal do Imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:
  - I na avaliação do terreno: o preço do metro quadrado relativo à zona fiscal conforme Planta de Valores, a fração ideal da unidade, o fator de esquina ou número de testadas, metragem da testada e topografia;
  - II na avaliação do prédio: o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, estado de conservação, a área construída e a soma da pontuação das características do imóvel.
- **Art. 46**. O preço do metro quadrado do terreno padrão, serão fixados levando-se em consideração:

I – o índice médio de valorização;

 II – os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III – o número de equipamentos urbanos que servem o imóvel;

 IV – os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

V – qualquer outro dado informativo.

**Art. 47.** O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

I – os valores estabelecidos em contratos de construção;

II – os preços relativos às últimas transações imobiliárias; III – o custo do metro quadrado de construção corrente no SINDUSCON:

 $IV-qualquer\,outro\,dado\,in formativo.$ 

- Art. 48. Para efeito de cálculo do valor venal territorial serão considerados os valores padrão estabelecidos na Tabela 01 do Anexo I, bem como os fatores de esquina (número de testadas) apresentados na Tabela 03 e de Topografia, apresentados na Tabela 04 do Anexo I, ambas deste Código, que comporão o cálculo a partir da multiplicação do valor padrão do metro quadrado pelo fator de esquina, pelo fator de topografia, vezes trinta, multiplicado pelo resultado da raiz quadrada do coeficiente encontrado a partir da multiplicação da área total do terreno pela fração ideal da unidade, pela metragem da testada dividido por trinta.
- Art. 49. O cálculo do valor venal territorial se procederá pela fórmula:

Valor Venal Territorial = Valor do m² \* Fator de Esquina \* Fator de Topografia \* 30 \* √(Área \* Fração Ideal \* Metragem da Testada / 30)

- Art. 50. Para efeito de cálculo do valor venal Predial serão considerados os valores padrão estabelecidos na Tabela 05 do Anexo I, os coeficientes de Conservação determinados na Tabela 06 do Anexo I, bem como a Pontuação das Características da construção do imóvel, dispostas na Tabela 07 do Anexo I, todas deste Código, que comporão o cálculo a partir da multiplicação da área construída pelo valor do metro quadrado do tipo de construção pelo fator de conservação correspondente ao estado do imóvel, pela soma, em percentual, das características do imóvel.
- Art. 51. O cálculo do valor venal predial se dará pela fórmula:

Valor Venal Predial = Área Edificada \* Valor Padrão \* Fator de Conservação \* Fator de Pontuação

**Art. 52.** Os preços do metro quadrado de terreno padrão e de cada tipo de construção serão estabelecidos e atualizados anualmente por Decreto do Executivo, levando-se em conta a Planta de Valores.

**Parágrafo Único** - Qualquer das alterações do caput que venha determinar crescimento nominal do imposto em coeficiente superior ao da inflação do período, somente poderá ser efetuada mediante Lei específica.

**Art. 53.** Para efeito do cálculo do Imposto Predial Urbano, para os imóveis residenciais ou não, a cada exercício, a alíquota correspondente será aplicada sobre o valor venal do Prédio, sendo o valor do imposto reduzido em até 70% (setenta por cento).

**Art. 54.** Para efeito da cobrança de Imposto Territorial Urbano, a cada exercício, a alíquota correspondente será aplicada sobre o valor venal do Terreno, sendo o valor do imposto reduzido em até 60% (sessenta por cento).

# SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO

- **Art. 55.** Todos os imóveis que satisfaçam as condições previstas neste códex, serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.
- **Art. 56.** A inscrição, a averbação ou a alteração serão promovidas no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de ocorrência do fato:
  - I pelo proprietário;
  - II pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título:
  - IIII pelo vendedor, pelo promitente vendedor ou promitente comprador;
  - IV de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores, através de:
  - a) Informações da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos;
  - b) Informações obtidas no Cartório de Registros de Imóveis ou Tabelionatos, sobre alterações na posse ou propriedade de imóveis:
  - c) Verificação in loco.

**Parágrafo único** – A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que couberem.

- Art. 57. A inscrição ou alteração será precedida de requerimento, devidamente preenchido com todos os dados necessários à análise, contendo o endereço atualizado do responsável pelo imóvel e a comprovação, por documento hábil, original ou cópia autenticada, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, destinado à Diretoria de Arrecadação e apresentado ao setor de Protocolo do Município, situado na sede da Prefeitura Municipal.
- **Art. 58.** O prédio terá tantas inscrições quantas forem às unidades distintas que o integram, observando o tipo de utilização, caso entenda o contribuinte ser melhor a individualização das unidades.
- § 1º Em lotes com mais de uma unidade construída, deverá ser determinada à fração ideal do terreno para cada unidade.
- determinada à fração ideal do terreno para cada unidade. § 2º - Para o cálculo da fração ideal do terreno de cada unidade, será usada a seguinte fórmula:

FRAÇÃO IDEAL = área construída dividida pela área total construída.

- **Art. 59.** Estão sujeitas a nova inscrição, alteração ou cancelamento da inscrição, nos termos desta Lei, ou a averbação na ficha de cadastro:
  - I o desdobro, o desmembramento ou a fusão de áreas;
  - II transferência da propriedade ou posse;
  - III a transferência da propriedade ou domínio;
  - IV a alteração resultante de construção, ampliação, reforma com aumento ou redução de área, demolição, construção de muro e/ou calçada;

V – a ocupação, quando realizada antes da conclusão da obra, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis;

- VI no caso de áreas loteadas, bem como das construídas em curso de venda:
- a) Indicação de lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;
- b) As rescisões de contrato ou qualquer alteração.

Parágrafo único – quando se tratar de alienação parcial, será procedida nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

**Art. 60**. A Prefeitura poderá, visando o recolhimento do imposto, cadastrar prédios não regularizados, não gerando direitos de qualquer espécie em relação à Administração Pública.

Parágrafo único – Em nenhuma hipótese poderá ser cadastrada construção irregular sobre áreas públicas.

# SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 61. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado anualmente, respeitada a situação física do imóvel na data do cálculo

Parágrafo único – A alteração do lançamento decorrente da descoberta de divergência entre a situação fática e as informações contidas no cadastro imobiliário será procedida tão logo se constate a ocorrência do fato.

VI - ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé.

- § 1º A reincidência torna o infrator passível de enquadramento à penalidade máxima, e a infração é caracterizada como gravíssima.
- § 2º A infração de normas legais sobre o controle da infecção hospitalar é considerada de natureza gravíssima.
- Art. 71 Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena é considerada em razão das que sejam preponderantes.
- Art. 72 Quando o infrator for integrante da administração pública, direta ou indireta, a autoridade sanitária deve notificar o superior imediato do infrator e, se não forem tomadas às providências para a cessação da infração no prazo estipulado, deve comunicar o fato ao Ministério Público, com cópia do processo administrativo instaurado para apuração do ocorrido.

Parágrafo Único - As infrações sanitárias que também configurarem ilícitos penais devem ser comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

- Art. 73 A autoridade sanitária competente, após verificar a ocorrência da infração e aplicar a sanção cabível mediante processo administrativo, deve comunicar o fato formalmente ao conselho de classe correspondente.
- **Art. 74** As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco (05) anos.
- § 1º A prescrição se interrompe pela notificação ou por outro ato da autoridade competente que objetive a apuração da infração e a consegüente imposição de pena.
- § 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

# CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 75 - As infrações à legislação sanitária são apuradas por meio de Processo Administrativo, iniciado com a lavratura do Auto de Infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta Lei.

**Parágrafo Único** - Compete à autoridade sanitária instaurar o processo previsto no caput deste artigo.

- **Art. 76 -** A autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, deve lavrar, no local em que for verificada a infração ou na sede da repartição sanitária, o Auto da Infração, que contém:
- I a qualificação do estabelecimento e/ou proprietário/responsável técnico e/ou responsável técnico e/ou nome do infrator, seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil;
   II o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração;
- **III** a descrição da infração e a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - a pena a que está sujeito o infrator;

- ${\bf V}$  a declaração do autuado de que está ciente de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- $\mbox{\bf VI}$  a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VII - o prazo para interposição de defesa.

- § 1º Havendo recusa do infrator em assinar o auto, é feita, neste, a menção do fato.
- § 2º As autoridades sanitárias são responsáveis pelas declarações que fizer no auto de infração, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa no preenchimento do auto de infração.
- Art. 77 O infrator é notificado para ciência do auto de infração:

I – pessoalmente, ou;

II - pelo correio, ou;

III - por edital, se estiver em local incerto ou desconhecido.

- § 1º O edital de que trata este artigo deve ser publicado, uma única vez, no órgão oficial do município,considerando-se efetivada a notificação cinco (05) dias após a publicação.
- § 2º Se o infrator for notificado/autuado pessoalmente e recusar a dar ciência do auto de infração, o fato é consignado por escrito pela autoridade sanitária que a efetuou.
- Art. 78 Após a lavratura do Auto da Infração, se ainda subsistir para o infrator obrigação a cumprir, é expedido Relatório de Inspeção para ciência dos fatos e para o cumprimento das determinações do Departamento de Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único - A inobservância da determinação contida em Relatório de Inspeção de que trata este artigo acarreta na imposição de multa diária até o cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penas.

Art. 79 - Aplicada a pena de multa, o infrator é notificado e deve efetuar o pagamento conforme legislação específica do município.

Parágrafo Único - O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado em Lei acarreta na inscrição em dívida ativa para posterior cobrança iudicial.

- **Art. 80 -** A apuração de ilícito, em se tratando de produto sujeito ao controle sanitário, far-se mediante a apreensão de amostra para a realização de Análise Fiscal e de interdição, se for o caso.
- § 1º A apreensão de amostra do produto para a Análise Fiscal ou de controle pode ser acompanhada de interdição nos casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto ou da substância, hipótese em que a interdição tem caráter preventivo ou de medida cautelar.
- § 2º A Análise Fiscal é realizada em laboratório oficial do Ministério da Saúde ou em órgão congênere estadual ou municipal credenciado.
- § 3º A amostra a que se refere o caput é colhida do estoque existente e dividida em três partes, das quais uma é entregue ao detentor ou ao responsável pelo produto, para servir de contraprova, e duas encaminhadas ao laboratório oficial de controle.
- § 4º Cada parte da amostra é tornada inviolável para que se assegurem as características de conservação e autenticidade.
- § 5º Se a quantidade ou a natureza do produto não permitirem a coleta de amostra, ele é levado ao laboratório oficial, onde, na presença do possuidor ou do responsável e de duas testemunhas, é realizada a análise fiscal.
- § 6º Quando houver indícios flagrantes de risco para a saúde, a apreensão de amostra é acompanhada da suspensão da venda ou da fabricação do produto, em caráter preventivo ou cautelar, pelo tempo necessário à realização dos testes de provas, análises ou outras providências requeridas.
- § 7º Da análise fiscal é lavrado laudo minucioso e conclusivo, que é arquivado em laboratório oficial, extraindo-se cópias que integram o processo da autoridade

sanitária competente e são entregues ao detentor ou ao responsável e ao produtor, se for o

- § 8º Se a análise fiscal concluir pela condenação do produto, a autoridade sanitária notifica/autua o interessado, que pode, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa.
- § 9º Imposta a suspensão de venda e de fabricação de produto em decorrência do resultado do laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente faz constar no processo o despacho respectivo e lavra o auto de suspensão.
- **Art. 81 -** O infrator que discordar do resultado do Laudo de Análise Fiscal pode requerer, no prazo da defesa 15 (quinze), perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando o seu perito.
- §1º Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo sem a apresentação de defesa pelo infrator, o laudo da análise fiscal é considerado definitivo.
- § 2º A perícia de contraprova não é realizada no caso de a amostra apresentar indícios de alteração ou violação, prevalecendo, nessa hipótese, o laudo condenatório.
- § 3º Aplicar-se à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na Análise Fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto ao emprego de outro.
  § 4º No caso de divergência entre os resultados da Análise Fiscal
- condenatória e os da perícia de contraprova, acarreta a realização de novo exame pericial da amostra em poder do laboratório oficial.

  Art. 82 Os produtos sujeitos ao controle sanitário, considerado
- deteriorados e/ou alterados por inspeção visual devem ser apreendidos e inutilizados pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

  § 1º A coleta de amostra para Análise Fiscal pode ser dispensada
- quando for constatada, pela autoridade sanitária, falha ou irregularidade no armazenamento, no transporte, na venda, na exposição ou na rotulagem utilizada.
- § 2º A autoridade sanitária deve lavrar os autos de infração, apreensão e inutilização do produto, que são assinados pelo infrator ou por duas testemunhas, e nele especificar a natureza, a marca, o lote, a quantidade e a qualidade do produto, bem como a embalagem, o equipamento ou o utensílio.
- § 3º Caso o interessado proteste contra a inutilização do produto ou da embalagem, deve fazer oficialmente, o que acarreta a coleta de amostra do produto para Análise Fiscal e lançamento do auto de

\_\_Pág.12

suspensão de venda ou fabricação de produto até a solução final da pendência.

- **Art. 83 -** A inutilização de produto e/ou cancelamento do Alvará Sanitário do estabelecimento somente ocorrem após a publicação, no órgão oficial do município, de decisão irrecorrível, ressalvada a hipótese prevista no Art. 71 deste Código.
- Art. 84 No caso de condenação definitiva de produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem risco à saúde, conforme legislação sanitária em vigor pode a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais.
- **Art. 85 -** Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos com ou sem apresentação de defesa, a autoridade sanitária profere a decisão final.

Parágrafo Único - O processo é dado por concluso após a publicação da decisão final, no órgão oficial do município, e a adoção das medidas impostas

### CAPÍTULO III DA DEFESA

- **Art. 86 -** O infrator pode apresentar defesa do auto de infração no prazo de quinze (15) dias contados da data da autuação, ressalvado caso previsto no art. 70 desta Lei.
- § 1º A defesa far-se por requerimento dirigido ao titular do órgão competente, facultado instruir com documentos que devem ser anexados.
- § 2º Antes do julgamento da defesa a que se refere este artigo, a autoridade julgadora deve ouvir a autoridade sanitária envolvida, que tem o prazo de quinze (15) dias para se pronunciar a respeito.
- § 3º Apresentada ou não a defesa, o auto de infração é julgado pela autoridade sanitária competente ou pessoa delegada.
- **Art. 87** A Autoridade competente emite parecer sobre a defesa, nos seguintes termos:
- I se acatar a defesa, torna sem efeito a autuação, arquivando-a; II - não acatando a defesa, encaminha imediatamente sua decisão, para a Junta Administrativa de Recurso de Vigilância Sanitária – JARVIS.
- **Art. 88 -** O Poder Executivo deve regulamentar a instituição da Junta Administrativa de Recurso de Vigilância Sanitária JARVIS.
- **Art. 89** A defesa interposta contra decisão não definitiva tem efeito suspensivo relativo ao pagamento da pena pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento das obrigações subsistentes.

# TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 90 -** A autoridade sanitária deve solicitar proteção policial sempre que essa se fizer necessária ao cumprimento dos dispositivos legais vigentes.
- **Art. 91 -** A remoção de órgão, tecido ou substância humana para fins de pesquisa e tratamento obedece ao disposto em legislação específica, resguardado a proibição de comercialização.
- Art. 92 Os prazos previstos nesta Lei são contados em dias corridos.

**Parágrafo Único -** Não é contado no prazo o dia inicial, e prorrogar-se para o primeiro dia útil subsequente o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo, feriado ou dia que não haja expediente, por ser ponto facultativo.

**Art. 93 -** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 90 (noventa) dias após a publicação.

Monte Carmelo/MG, 28 de dezembro de 2017.

SAULO FALEIROS CARDOSO Prefeito Municipal

**BOLIMAR LUCIANO DE OLIVEIRA** 

Procurador Geral do Município

### TAXAS DE SERVIÇOS VIGILÂNCIA SANITÁRIA Solicitação do Alvará Sanitário Inicial/Renovação

28/12/17

Tabela 3

Comércio varejista de Alimentos em geral; Comércio varejista de Produtos san eantes

perfumes e produtos de higiene. \*Lanchonetes, cafeterias, bares, sorveterias e

congêneres; \*Academia de ginástica, musculação condicionamento físico, dança, artes marciais e

Servicos de Piscinas e saunas de uso público:

"Educação infantil, Creches e congêneres; "Quiosques, Feirantes/Feiras livres, serviços de alimentos permanentes e/ou ambulantes (lanches, bebidas e outros) e congêneres;

Outros estabelecimentos de interesse da saúde.

Instituto de beleza sem responsabilidade

técnica legalmente habilitada (cabeleireiros, pedicure, manicure, <u>barbearia, e congêneres);</u> "Hotéis, Motéis, Pensões, Albergues e

Aeroportos, rodoviárias e ferroviárias;

Tabela 4 - Certificado de Vistoria por veículo

DE CAMINHÕES TIPO BAÚ, COM GERADOR DE FRIOS OU NÃO PARA 25 UFM

TRANSPORTE DE ALIMENTOS E DE TRANSPORTE DE PESSOAS;
DE VEICULOS UTILITÁRIOS PARA TRANSPORTE DE ALIMENTOS;
DE MOTOS OU QUAISQUER OUTROS VEÍCULOS DE PEQUENO PORTE 10 UFM

Tabela 5 - Diversos

SAULO FALEIROS CARDOSO

Prefeito Municipal

**BOLIMAR LUCIANO DE OLIVEIRA** 

Procurador Geral do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE

**MONTE CARMELO** 

LEI COMPLEMENTAR N° 50 DE 28 DE DEZEMBRO DE

2017.

"Dá nova redação a Dispositivos da Lei Complementar 082/1997 e dá

outras providências".

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus

representantes legais, APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a

Art. 1° - Os Artigos 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53.

54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68 e 69 do capítulo II

do Título II, da Lei Complementar nº 082 de 30 de Dezembro de 1997,

TÍTULO II

**CAPÍTULO II** 

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

Art. 40 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, a titularidade de domínio útil ou a

posse a qualquer título de bem imóvel, edificado ou não, localizado na

§ 1° - Para os efeitos deste Imposto, entende-se como Zona Urbana a

definida em Lei Municipal, observando o requisito mínimo da existência

Sistema de esgotos sanitários:

§ 2° - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU,

incide também nos imóveis que embora localizados fora da área urbana,

sejam considerados, pela sua utilização, unidades urbanas, incluindo as

zonas e os prédios industriais, os loteamentos regularizados ou não, os

agrupamentos residenciais, os sítios de recreio, distritos, entre outros.

Abastecimento de água;

posteamento, para distribuição domiciliar;

Meio fio ou calçamento, com canalização de águas

Rede de iluminação pública, com ou sem

Escola primária ou postos de saúde a uma

distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel

passam a vigorar com a seguinte redação:

Zona Urbana do Município.

de dois dos seguintes melhoramentos:

§ 3° - Para efeito deste imposto considera-se:

pluviais;

b)

c)

Eventos e congêneres; Lavanderia de roupas de uso

loméstico/residencial:

congêneres;

UTILIZADOS PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS:

2ª VIA DE DOCUMENTAÇÃO

seguinte Lei:

VISA - 03

domissanitários, e Correlatos, Cosméticos,

Valor (UFM)

9 UFM

15 UFM

Código de	Tabela 1  Atividade/Estabelecimentos	* Valor (UFM)
Classificação	*In dústrias de Alimentos em Geral;	
	"Industrias de Alimentos para fins especiais (dietéticos, alimentos para fins especiais (dietéticos, alimentos para lactentes e para atletas); "Ben eficiamento de grãos (arroz, café e outros), torrefação e moagem, "Industria de Bebidas e águas envasadas;	
	*Indústria de sorvetes (por sorveterias) e outros congelados; *Indústria de aditivos para alimentos (fermentos, leveduras, produtos orgânicos e	
	inorgânicos não específicados); "Indústria de embalagens para alimentos; "Armazêns Gerais e depósitos de mercadorias; "Indústria de Medicamentos (alopáticos, homeopáticos e fitoterápicos) e	
	Correlatos; "Indústria de gases; "Indústria Farmo-Química; "Indústrias de cosméticos, perfumes e produtos	
VISA - 01	de higien e (dentre fraldas descartáveis, absorventes e outros); "In dústrias de san eantes domissanitários, sabões, detergentes sintéticos e produtos	37 UFM
	de limpeza e polimentos; *Indústria de produtos para saúde (artefatos, aparelhos, máquin as, equipamentos,	
	in strumentais, uten sílios, ortopédicos em geral, artigos ópticos e outros); "Serviço de terapia ren al substitutiva; "Hospital Geral, Especializado, Hospital Dia ou	
	Maternidade; "Serviços que utilizam Radiação Ionizante; "Serviços de Hemoterapia; "Serviços de Urgência e Emergência;	
	"Serviço de Quimioterapia e Radioterapia; "Banco de Órgãos, de Medula, de Leite Humano, dentre outros; "Farmácias que preparam Nutrição Parenteral;	
	*Farmácias; *Empresa de Irradiação de Produtos; *Serviço de esterilização de produtos/artigos;	
	*Estabelecimentos de ensino de nível superior e de pesquisa; *Clínicas médicas (com ou sem serviço de	
	imunização), odontológicas e Unidades de Saúde com Procedimento Invasivo; "Demais Clínicas de atividades/profissionais na área de saúde;	
	"Serviços de transporte de pacientes com procedimento (unidade móvel e ambulância). "Laboratório de análises clínicas, citopatologia,	
	an atomia patológica, de pesquisas e de an álises em geral; "Clínicas de fisioterapia (com ou sem atividade de estética e atividade física);	
	"Lavan deria de roupas de uso hospitalar, industrial e hotelaria; "Agên cia transfusional; "Estrabelaria transfusional;	
	*Estabelecimentos de ensino técnico, de nível superior e de pesquisa; *Cozinhas in dustriais e similares; *Supermercados e hipermercados;	
	*Comércio Atacadista/Distribuidoras de serviços de saúde e de interesses à saúde (Alimentos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene, perfumaria, saneantes	
	domissanitário, medicamentos e outros); "Empresas de transporte de material de alto risco para a saúde;	
	*Empresas de transporte de cargas (Alimentos, Saneantes, domissanitários, Medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatosCosméticos, perfumarias e produtos de	
	higiene e outros) com ou sem responsável técnico;  *Atividades fun erárias e serviços relacion ados (cremação, somato-conservação, tanatopraxia, transporte/translado e outros).	
	*Cemtérios e crematórios de saúde ou de interesse da saúde.	

\* Indústrias e/ou Fabricação; Clínicas e/ou prestação de serviços de atividades;

Código de Classificação		Atividade/Estabelecimentos	* Valor (UFM)	
		*Consultórios médicos (Unidade de saú de com ou sem procedimento invasivo) e odontológicos (Unidade odontológica com e sem equipamento de Raios-X); *Demais consultórios profissionais na área de saú de; *Posto de coleta para análises clínicas;		
VISA - 02		"Drogarias; "Serviços relacionados à saú de como drogarias, ervanarias e postos de medicamentos; "Estabelecimentos que praticam acupuntura; "Estabelecimentos de tatuagem e congêneres; "Lavanderia de roupas de uso domiciliar; "Laboratorio de próteses odontológica; "Casa de repouso, ILPI's (Instituições de Longa permanência para idosos), residências geriátricas, de reabilitação e comunidades terapêuticas; "Centro de atenção psicossocial- CAPS; "Estabelecimentos de ensino fundamental; "Clubes sociais de lazer e diversão, ginástica e	18 UFM	
		práticas desportivas; "Serviços de Imunização e controle de pragas urbanas; "Ôticas com ou sem laboratórios; "Comércio varejista de artigos médico, odontológicos e hospitalares; "Serviços veterin ários; "Restaurantes, Pizzarias, churrascarias e congêneres; "Serviços buffet e congêneres; "Outros estabelecimentos de saú de ou de interesse de saú de		

\* consultórios, atividades elou serviços

\_\_\_\_Pág.10

I – Prédio – o imóvel edificado, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependência (s);
II – Unidade Predial – prédio ou parte de prédio que

comporte a instalação independente de residência ou de atividade de qualquer natureza;

III - Terreno - o imóvel não edificado;

IV – Gleba – a área de terra que não foi objeto de loteamento ou desmembramento, inclusive chácaras e demais áreas não tributadas pelo Imposto Federal;

V – Fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de Janeiro de cada ano.

# § 4° - São também consideradas terreno:

 I – a sobra de área de prédio que não apresente as condições estabelecidas no parágrafo anterior;

 II – imóveis destinados a estacionamentos de veículos e depósito de materiais, desde que a construção seja desprovida de edificação específica;
 III – a área com:

- a) Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- b) Construção que a autoridade competente considere inadequada, pela área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida;
- c) Obra paralisada, edificações incendiadas, condenadas, abandonadas ou em ruínas;
- § 5° Para efeitos da alínea "c" do parágrafo anterior, considera-se:
  - I obra paralisada, aquela cuja licença para construção está vencida e não foi renovada:

II – edificações incendiadas, condenadas, abandonadas ou em ruínas aquelas em que haja constatação, pelo fisco municipal, de oferecerem risco à comunidade.

### Art. 41. A incidência do imposto independe:

 I – da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II – do resultado econômico da exploração do bem imóvel; III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel,

Art. 42. O imposto, na forma do Código Civil, transmite-se aos adquirentes.

inclusive de licenciamento da construção.

# SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 43.** Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único: Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular de direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os promitentes cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes, a qualquer título, do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado

# SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

- Art. 44. A base de cálculo do imposto é o Valor Venal do bem imóvel.
- § 1° Considera-se como Valor Venal do Imóvel para fins previstos neste artigo:
  - I no caso de terreno: o valor da terra nua;

II – no caso de prédio: o valor do terreno ou de parte ideal deste acrescido do valor da edificação, considerados em conjuntos.

- § 2° Mediante requerimento, poderão beneficiar-se de desconto de até 50% (cinquenta por cento) no valor do Imposto os imóveis tombados como patrimônio histórico ou cultural do Município, desde que perfeitamente preservados e restaurados.
- § 3° Para efeitos desta lei, a área tributável do Município é constituída de 10 zonas fiscais, conforme Tabela 01, do Anexo 1 deste Código. A distribuição dos Bairros dentro de cada zona Fiscal se dará anualmente por Decreto do Executivo.
- § 4° Nos termos do Parágrafo anterior, compete a Comissão Técnica de Análise e Aprovação do Parcelamento do Solo, nos processos de liberação de novos loteamentos, em conjunto com a Diretoria de Arrecadação definir em qual zona fiscal se enquadrará o novo empreendimento, informação que deverá constar no Decreto de Aprovação do Loteamento.
- § 5° No caso de área particularmente desvalorizada em virtude de